



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica n. 389 realizada em 12 de março de 2026

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

4 - Comunicados

5 - Ordem do Dia

5.1 Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador

5.1.1 Aprovados por ad referendum

5.1.1.1 Deferido(s)

5.1.1.1.1 Alteração Contratual

5.1.1.1.1.1 J2026/008116-1 ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

A Empresa Interessada(ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA- CNPJ n. 58.062.365/0001-20), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 32ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 1º de abril de 2025.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Alcon Engenharia de Sistemas Ltda;
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Rua Paulo Orozimbo, nº 1.190, Bairro do Cambuci, C?? 01535-001;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição da Cláusula 3ª da a 32ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 1º de abril de 2025(cópia anexa nos autos).
4. Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 109.000.000,00 (cento e nove milhões de Reais);
5. Cláusula 5ª- A administração da Sociedade será composta por 2 (dois) ou mais membros, os quais serão nomeados no Contrato Social da Sociedade e atuarão sob a denominação de Diretores. São nomeados para os cargos de Diretores (i) o Sr. Matheus Bastos e Silva e (ii) o Sr. Luiz Felipe Pereira da Silva, conforme prova o Parágrafo 2º do item 3.3 da 32ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 1º de abril de 2025.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.1.2 J2026/010544-3 SOLAR ENG SISTEMAS ELÉTRICOS

A empresa SOLAR ENG SISTEMAS ELETRICOS LTDA., apresenta alteração de contrato social nos termos a seguir:

1ª Altera - se o endereço para Rua Jose Antonio Dias, nº 427, bairro Centro, na cidade de Costa Rica - MS, CEP 79.550-000;

2ª Altera-se o objeto social para instalação de maquinas e equipamentos industriais, construção de estacoes e redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, obras de montagem industrial, instalação e manutenção elétrica, comercio varejista de tintas e materiais para pintura, comercio varejista de material elétrico, comercio varejista de vidros, comercio varejista de ferragens e ferramentas, comercio varejista de madeira e artefatos, comercio varejista de materiais hidráulicos, comercio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, comercio varejista de materiais de construção, promoção de vendas, comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, comercio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação, comercio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, comercio varejista de brinquedos e artigos recreativos, comercio varejista de artigos de caca, pesca e camping, comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios, comercio varejista de artigos de papelaria, comercio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos, comercio varejista de equipamentos para escritório, comercio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis às alterações contratuais efetuadas.

5.1.1.1.1.3 J2026/010906-6 HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

A empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA, apresenta alteração contratual nos termos a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS DE JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES PARA HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA 1.1. O SÓCIO JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES, já qualificado no preâmbulo, neste ato e pela melhor forma de direito, cede e transfere a totalidade de suas 1.961.685 (um milhão, novecentas e sessenta e um mil, seiscentas e oitenta e cinco) quotas sociais, representativas de 40% (quarenta por cento) do Capital Social da HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, para o SÓCIO HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA, já qualificado no preâmbulo. 1.2. O valor total da presente cessão e transferência de quotas é de R\$ 1.961.685,00 (um milhão, novecentas e sessenta e um mil, seiscentas e oitenta e cinco reais), que será pago pelo SÓCIO HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA ao SÓCIO JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES em 65 (sessenta e cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas DE R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a partir de 20/01/2026, mediante depósito bancário na conta de titularidade do SÓCIO JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES, cujos comprovantes servirão como prova de quitação. 1.3. Com o recebimento integral do valor estipulado na Cláusula 1.2, o SÓCIO JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES dá ao SÓCIO HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA e à SOCIEDADE plena, rasa e irrevogável quitação de todos e quaisquer direitos e obrigações decorrentes de sua participação societária, nada mais tendo a reclamar a qualquer título,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

ressalvadas as responsabilidades legais e contratuais que porventura lhe caibam até a data da efetivação desta alteração.

1.4. Em decorrência da cessão de quotas acima, o Capital Social da SOCIEDADE, no valor de R\$ 4.904.212,00 (Quatro milhões novecentos e quatro mil e duzentos e doze reais), dividido em 4.904.212 quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), passa a ser integralmente detido pelo SÓCIO HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA, que se torna o único sócio da HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS DE HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA PARA CERRADO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA E ADMISSÃO DA NOVA SÓCIA 2.1. O SÓCIO HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA, já qualificado no preâmbulo e único sócio da HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, neste ato e pela melhor forma de direito, cede e transfere a totalidade de suas 4.904.212 (Quatro milhões novecentas e quatro mil duzentas e doze) quotas sociais, representativas de 100% (cem por cento) do Capital Social da HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, para a SÓCIA CESSIONÁRIA E ADQUIRENTE, CERRADO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 64.081.636/0001-98, com sede na Rua Jeribá, nº 325, sala 11, Bairro Chácara Cachoeira, CEP - 79040-120 na cidade de Campo Grande - MS, representada por seu sócio responsável Sr. Halberth Dutra de Oliveira, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Boipeva n. 35, Bairro Carandá Bosque, CEP - 79032-560, Campo Grande - MS, portador da Carteira de IdenOdade nº 1037220 SSP-MS e do CPF/MF nº 778.647.781-00 neste ato representada na forma de seu Contrato Social. 2.2. O valor total da presente cessão e transferência de quotas é de R\$ 4.904.212,00 (Quatro milhões novecentos e quatro mil duzentos e doze reais), que será pago pela SÓCIA CESSIONÁRIA E ADQUIRENTE, CERRADO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA, ao SÓCIO HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA em 48 (quarenta e oito) parcelas trimestrais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 102.171,08 (cento e dois mil, cento e setenta e um reais e oito centavos) cada, com a primeira parcela vencendo em 20/04/2026 e as demais a cada três meses a partir desta data, mediante depósito bancário na conta de titularidade do SÓCIO HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA, cujos comprovantes servirão como prova de quitação. 2.3. Com o recebimento integral do valor estipulado na Cláusula 2.2, o SÓCIO HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA dá à SÓCIA CESSIONÁRIA E ADQUIRENTE, CERRADO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA, e à SOCIEDADE plena, rasa e irrevogável quitação de todos e quaisquer direitos e obrigações decorrentes de sua participação societária, nada mais tendo a reclamar a qualquer título, ressalvadas as responsabilidades legais e contratuais que porventura lhe caibam até a data da efetivação desta alteração.

2.4. Em decorrência da cessão e transferência de quotas acima, a CERRADO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA é admitida como única sócia da HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, passando a deter a totalidade do Capital Social.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ADMINISTRAÇÃO Não obstante a alteração no quadro societário, as partes acordam que a administração da sociedade HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, acima qualificada, será exercida exclusivamente pelo sócio HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, CREA/MS nº 6993/D, portador do RG 001037220 SSP/MS, e do CPF nº 778.647.781-00, residente e domiciliado à Rua Boipeva n. 35 Bairro Carandá Bosque, CEP - 79032-560 na cidade de Campo Grande - MS, que assume o cargo neste ato, com os poderes e responsabilidades inerentes à gestão social. Fica o administrador incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como de representar a sociedade judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, perante todas as repartições e instituições financeiras. É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

CLÁUSULA QUARTA - DO DESIMPEDIMENTO O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis às alterações contratuais efetuadas.

5.1.1.1.1.4 J2026/011760-3 GHSO ENGENHARIA

A empresa GHSO SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI., apresenta alteração de contrato social nos termos a seguir:

Cláusula 01: A empresa altera o nome fantasia para: “GHSO ENGENHARIA”;

Cláusula 02: Altera - se o capital para R\$ 195.000,00 (Cento e noventa e cinco mil reais), dividido em 195.000 (Cento e noventa e cinco mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um, real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do país. GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, já qualificado, continua na sociedade como único sócio com o capital social de 195.000,00 (Cento e noventa e cinco mil reais) divididos em 195.000 quotas(s), no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real), cada uma, formadas por R\$ 195.000,00 (Cento e noventa e cinco mil reais) totalmente integralizados em moeda corrente no país;

Cláusula 03 - o Sócio nomeia como Diretora Administrativa, a não sócia, Sra. ELAINE SILVEIRA DA SILVA;

Cláusula 04 - A sociedade será administrada pela não sócia ELAINE SILVEIRA DA SILVA, já qualificada anteriormente, que está investida no cargo de Diretora Administrativa e pelo único sócio GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, podendo praticar todo e qualquer ato, irrestritamente, para administração da empresa, assinando isoladamente, podendo representá-la ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, inclusive perante as instituições financeiras, Receita Federal e Estadual, Prefeituras, Cartórios de Registros Imobiliários, e perante quaisquer instituições públicas ou privadas.

Cláusula 05: Altera - se o objeto social para:
Serviços de engenharia

Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle

Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos

Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente

Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas

Instalação de máquinas e equipamentos industriais

Serviços de montagem de móveis de qualquer material

Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

Construção de edifícios

Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

Demolição de edifícios e outras estruturas

Preparação de canteiro e limpeza de terreno

Perfurações e sondagens

Obras de terraplenagem

Instalação e manutenção elétrica

Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

Instalações de sistema de prevenção contra incêndio

Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes

Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

Serviços de blindagem em estruturas (cabines de segurança, sala de segurança, clausuras, passa documentos, passa delivery, datacenter,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

bunkers e semelhantes)

Impermeabilização em obras de engenharia civil

Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material

Obras de acabamento em gesso e estuque

Serviços de pintura de edifícios em geral

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis às alterações contratuais efetuadas, devendo da certidão da empresa constar as seguintes restrições das atividades da Engenharia Civil e da Engenharia Mecânica.

5.1.1.1.1.5 J2026/011860-0 VIBRAC - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

A Empresa Interessada(VIBRAC ANÁLISES TÉRMICAS E VIBRACIONAIS LTDA- CNPJ n. 28.672.920/0001-75), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 22 de janeiro de 2026.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: VIBRAC - ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA;
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Rua Maria Oliva, nº 86, Bairro Jardim Mansur, CEP: 79.051-700 em Campo Grande – MS;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição constante na Cláusula 3ª da 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 22 de janeiro de 2026(anexo dos autos);
4. Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
5. Cláusula 7ª - A administração da sociedade será exercida pelo Sr. MAICON BACCO IZEPI.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, com restrição na área de Engenharia de Segurança do Trabalho(serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.1.6 J2026/011973-8 BENANTE ENGENHARIA

A Empresa Interessada(BRUNO ALVES BENANTE LTDA-CNPJ n. 43.674.588/0001-71), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração do Contrato Social, realizada em 1º de dezembro de 2025.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

a)Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Rodo Anel Fernando Lima de Vasconcelos, nº. 4447, Bairro Tropical, sala 01, município Nova Andradina -MS, CEP: 79.754-160;

b)Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição constante no Cláusula 2ª da Alteração do Contrato Social, realizada em 1º de dezembro de 2025(anexo dos autos);

c) Cláusula 4ª - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Desta forma, considerando que a Empresa interessada, possui como responsável técnico o Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bruno Alves Benante, que é detentor das atribuições do Artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea, Resolução 427/99 acrescidas dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea e Artigo 4º da Resolução n. 359/91 do Confea.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Mecânica, Engenharia de Controle e Automação e Engenharia de Segurança do Trabalho, com restrição nas áreas de Engenharia Civil (construção de edifícios, instalação hidráulicas, sanitárias e de gás, obras de acabamento da construção, obras de fundações, obras de alvenaria), Engenharia Elétrica(manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, construção de estações de redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção elétrica).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.1.7 J2026/012790-0 JG ENERGIYA & ENGENHARIA SERVIÇOS LTDA

A Empresa Interessada(JG ENERGIYA & ENGENHARIA LTDA- CNPJ n. 42.739.281/0001-49-Matriz), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 09 de setembro de 2025.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: JG ENERGIYA & ENGENHARIA SERVIÇOS LTDA;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Ary Mattoso Número 661, CEP: 79.081- 748 no bairro Jardim das Nações na cidade de Campo Grande-M.S.
3. Cláusula 4ª-Objetivo social: Serviço de assistência técnica na área de engenharia, cálculo estrutural, serviço de engenharia, de promoção de vendas, publicidade, atividades de representantes, estandes para feiras e exposições, criação e montagem quando associada a criação, instalação, reparação e manutenção de equipamentos industriais e elétricos, hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação de obras, de instalações para eletrificação rural de para raios, intermediação e agenciamento de serviços e negócios, leitura de medidores de gás, luz e água, ligação e corte de gás, medição de consumo de gás, religação de gás, destroca de botijões de gás, detecção de vazamentos em tubulações de gás. instalações de equipamentos para a geração de energia elétrica por fonte solar, hidráulicas, sanitárias e de gás, prediais de aparelhos e equipamentos domésticos, de construção de dutos de gás natural, redes de distribuição de gás, comercio varejista gás de cozinha para uso doméstico, de canos, tubos, conexões, válvulas, torneiras e registros, aquecedor a gás para uso doméstico, comercio atacadista de aquecedor a gás para uso doméstico, comercio varejista de canos, tubos, conexões, válvulas, torneiras e registros. serviço de transportes de cargas, mudanças, em contêineres, containers, contentores.
4. Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais);
5. Cláusula 8ª - A sociedade será administrada pelo sócio único JULIANO DE GOES.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, com restrição na área de Engenharia Elétrica(instalação, reparação e manutenção de equipamentos elétricos, instalações para eletrificação rural de para raios, instalações de equipamentos para a geração de energia elétrica por fonte solar).

5.1.1.1.2 Baixa de ART

5.1.1.1.2.1 F2024/080275-0 Gustavo Vargas de Souza

O profissional Eng. Eletricista Gustavo Vargas de Souza requer as baixas das ARTs n. 1320220017832; 1320220102127; 1320220110601; 1320220127483 e 1320240037569.

Considerando que foram atendidas as diligências solicitadas pela Câmara Especializada. Considerando a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320220017832; 1320220102127; 1320220110601; 1320220127483 e 1320240037569.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.2.2 F2026/005665-5 LUIZ EDUARDO EUGENIO

Profissional LUIZ EDUARDO EUGENIO, requer a baixa das

ART's:1320180063215, 1320180068755, 1320180068772, 1320180068780, 1320180068805, 1320180089351, 1320180089363, 1320180095967, 1320180095982 e 1320180096037.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das

1320180063215, 1320180068755, 1320180068772, 1320180068780, 1320180068805, 1320180089351, 1320180089363, 1320180095967, 1320180095982 e 1320180096037..

5.1.1.1.2.3 F2026/000714-0 BRUNO ALVES BENANTE

Profissional BRUNO ALVES BENANTE, requer a baixa da ART': 1320250161390

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320250161390..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.2.4 F2026/004396-0 DACIO LOPES DE ALMEIDA

O Profissional Engenheiro Eletricista: DACIO LOPES DE ALMEIDA, requer a baixa da ART:11356546...

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11356546.

5.1.1.1.2.5 F2026/004397-9 DACIO LOPES DE ALMEIDA

O Profissional Engenheiro Eletricista: DACIO LOPES DE ALMEIDA, requer a baixa da ART:11420305.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11420305.

5.1.1.1.2.6 F2026/004399-5 DACIO LOPES DE ALMEIDA

O Profissional Engenheiro Eletricista.:DACIO LOPES DE ALMEIDA, requer a baixa da ART:1320220134470.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220134470.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.2.7 F2026/004400-2 DACIO LOPES DE ALMEIDA

O Profissional Engenheiro Eletricista.:DACIO LOPES DE ALMEIDA, requer a baixa da ART:1320230033611.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230033611

5.1.1.1.2.8 F2026/004401-0 DACIO LOPES DE ALMEIDA

O Profissional Engenheiro Eletricista.:DACIO LOPES DE ALMEIDA, requer a baixa da ART:1320250048253.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250048253.

5.1.1.1.2.9 F2026/004453-3 ALEXANDRE ESPIRITO SANTO MENDONÇA

O Profissional Engenheiro Eletricista: ALEXANDRE ESPIRITO SANTO MENDONÇA, requer a baixa da ART: 1320250008798.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250008798



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.2.10 F2026/004715-0 HIAGOR DA SILVA MULLER

O Profissional Engenheiro Mecânico HIAGOR DA SILVA MULLER, requer a baixa das ARTs: 1320240017097, 1320240121568 e 1320250034280.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs: 1320240017097, 1320240121568 e 1320250034280.

5.1.1.1.2.11 F2026/004821-0 ALEXANDRE ESPIRITO SANTO MENDONÇA

O Profissional Engenheiro Eletricista: ALEXANDRE ESPIRITO SANTO MENDONÇA, requer a baixa das ARTs: 1320250022109, 1320250022749, 1320250023525, 1320250024915, 1320250025506, 1320250027075, 1320250028540, 1320250029223 e 1320250030353.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixadas ARTs: 1320250022109, 1320250022749, 1320250023525, 1320250024915, 1320250025506, 1320250027075, 1320250028540, 1320250029223 e 1320250030353.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.2.12 F2026/005476-8 ALEXANDRE ESPIRITO SANTO MENDONÇA

O Profissional Engenheiro Eletricista: ALEXANDRE ESPIRITO SANTO MENDONÇA, requer a baixa das ARTs: 1320250032199, 1320250039130, 1320250039217, 1320250039275, 1320250039847 e 1320250044609.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs: 1320250032199, 1320250039130, 1320250039217, 1320250039275, 1320250039847 e 1320250044609.

5.1.1.1.2.13 F2026/005690-6 LUIZ EDUARDO EUGENIO

Profissional LUIZ EDUARDO EUGENIO, requer a baixa das ART's: 1320180104951, 1320180116471, 1320180121080, 1320180121085, 1320190018646 e 1320190020139.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que o profissional e responsável técnico da Prefeitura Municipal de Nova Alvarada.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320180104951, 1320180116471, 1320180121080, 1320180121085, 1320190018646 e 1320190020139..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.2.14 F2026/005849-6 ALEXANDRE ESPIRITO SANTO MENDONÇA

O Profissional Engenheiro Eletricista: BRUNO ALVES BENANTE, requer a baixa das ARTs:
1320240139952, 1320250050678, 1320250051324, 1320250052644, 1320250053304 e 1320250054777.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs:
1320240139952, 1320250050678, 1320250051324, 1320250052644, 1320250053304 e 1320250054777.

5.1.1.1.2.15 F2026/006068-7 ALEXANDRE ESPIRITO SANTO MENDONÇA

O Profissional Engenheiro Eletricista: ALEXANDRE ESPIRITO SANTO MENDONÇA, requer a baixa das ARTs:
1320250066820, 1320250070468, 1320250072764, 1320250075806, 1320250079257 e 1320250082718.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs:
1320250066820, 1320250070468, 1320250072764, 1320250075806, 1320250079257 e 1320250082718.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.2.16 F2026/006476-3 MURILO AMARAL MUNIZ MOURÃO

Profissional MURILO AMARAL MUNIZ MOURÃO, requer a baixa das ARTs:1320230072317, 1320220093291.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs:1320230072317, 1320220093291.

5.1.1.1.2.17 F2026/006482-8 SAMUEL TORRES ANDRADE

Profissional SAMUEL TORRES ANDRADE, requer a baixa da ART:1320220115647...

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320220115647.

5.1.1.1.2.18 F2026/008709-7 Ednardo Garcia da Silva

Profissional EDNARDO GARCIA DA SILVA, requer a baixa da ART: 1320250124199.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250124199.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.2.19 F2026/006630-8 ALEXANDRE MATHEUS POTULSKI

O Profissional ALEXANDRE FERREIRA BORGES, requer a baixa das ARTs': 1320260011287 e 1320250122060

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs': 1320260011287 e 1320250122060..

5.1.1.1.2.20 F2026/007028-3 JOÃO MACIEL DA LUZ

O Profissional JOÃO MACIEL DA LUZ, requer a baixa da ART': 1320250148755.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320250148755.

5.1.1.1.2.21 F2026/007333-9 ALEF MATHEUS SCHIMANSKI

Profissional ALEF MATHEUS SCHIMANSKI, requer a baixa da ART::1320260007227

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART::1320260007227.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.2.22 F2026/007400-9 THIAGO CARDOSO PEREIRA

Profissional THIAGO CARDOSO PEREIRA, requer a baixa da ART': 1320230012077.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320230012077.

5.1.1.1.2.23 F2026/007413-0 THIAGO CARDOSO PEREIRA

Profissional THIAGO CARDOSO PEREIRA, requer a baixa da ART': 1320230012828.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320230012828.

5.1.1.1.2.24 F2026/007427-0 MARIA HERIDAN SALES OLIVEIRA

A Profissional MARIA HERIDAN SALES OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 11454390

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':11454390.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.2.25 F2026/007509-9 FÁBIO SANTOS MARCHEZINI

Profissional FÁBIO SANTOS MARCHEZINI, requer a baixa da ART': 1320260024139.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260024139.

5.1.1.1.2.26 F2026/007790-3 EDUARDO FRAGA VIEIRA FILHO

Profissional EDUARDO FRAGA VIEIRA FILHO, requer a baixa das ART's: 1320250133288 e 1320250137598.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250133288 e 1320250137598.

5.1.1.1.2.27 F2026/007791-1 EDUARDO FRAGA VIEIRA FILHO

Profissional EDUARDO FRAGA VIEIRA FILHO, requer a baixa das ART's: 1320250144100 e 1320250145270.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250144100 e 1320250145270.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.2.28 F2026/007850-0 LUIZ FERNANDO LEMOS

Profissional LUIZ FERNANDO LEMOS, requer a baixa da ART': 1320250110925.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250110925.

5.1.1.1.2.29 F2026/007917-5 José Henrique Medeiros

Profissional JOSÉ HENRIQUE MEDEIROS, requer a baixa da ART': 1320250079866.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250079866,

5.1.1.1.2.30 F2026/010227-4 ARYMAR MAGALHAES CORDEIRO

Profissional ARYMAR MAGALHAES CORDEIRO, requer a baixa da ART:1320260014486.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320260014486.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.2.31 F2026/008211-7 MARCELO SCATOLIN QUEIROZ

Profissional MARCELO SCATOLIN QUEIROZ, requer a baixa da ART': 1320260019436..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260019436.

5.1.1.1.2.32 F2026/008360-1 NEI SANTIAGO SANTANA

Profissional NEI SANTIAGO SANTANA requer a baixa da ART': 1320250148920.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250148920.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.2.33 F2026/008652-0 MARIA HERIDAN SALES OLIVEIRA

Profissional MARIA HERIDAN SALES OLIVEIRA, requer a baixa das ARTs:11465061, 11683434 e 11735345.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs:11465061, 11683434 e 11735345.

5.1.1.1.2.34 F2026/009030-6 FABIO JOSE DE ASSIS SOUSA

Profissional FABIO JOSE DE ASSIS SOUSA, requer a baixa da ART':1320240157182.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320240157182..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.2.35 F2026/009262-7 Guilherme Tatsch de Souza

Profissional GUILHERME TATSCH DE SOUZA, requer a baixa da ART':1320240019955.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240019955.

OBS, SR. Coordenador, conforme consta na ART, 1320240019955.3. Dados Obra/Serviço : "**ROD BR 262 ZONA RURAL SN KM 220 ANEXO MATRICULA 17441 RIBAS DO RIO PARDO MS BRA 79.180-000**"

"Proprietário: SUZANO S.A. CPF/CNPJ: 16.404.287/0710-95.

Profissional GUILHERME TATSCH DE SOUZA, requer a baixa da ART':1320240019955.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240019955.

OBS, SR. Coordenador, conforme consta na ART, 1320240019955.3. Dados Obra/Serviço : "**ROD BR 262 ZONA RURAL SN KM 220 ANEXO MATRICULA 17441 RIBAS DO RIO PARDO MS BRA 79.180-000**"

"Proprietário: SUZANO S.A. CPF/CNPJ: 16.404.287/0710-95.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.2.36 F2026/009288-0 ALEXANDRE ESPIRITO SANTO MENDONÇA

Profissional ALEXANDRE ESPIRITO SANTO MENDONÇA, requer a baixa das

ART's: 1320250104654, 1320250105853, 1320250107649, 1320250107659, 1320250110140, 1320250112177 e 1320250112179.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das

ART's: 1320250104654, 1320250105853, 1320250107649, 1320250107659, 1320250110140, 1320250112177 e 1320250112179..

5.1.1.1.2.37 F2026/009450-6 MUNIR RADISAMIL JABER

Profissional MUNIR RADISAMIL JABER, requer a baixa das

ART's: 1320250162465, 1320250164956, 1320250165816, 1320250166461, 1320260007834, 1320260013775, 1320260019033, 1320260021201 e 1320260021214.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das

ART's: 1320250162465, 1320250164956, 1320250165816, 1320250166461, 1320260007834, 1320260013775, 1320260019033, 1320260021201 e 1320260021214..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.2.38 F2026/009466-2 VANDRO LUIZ PEZZIN

O Profissional VANDRO LUIZ PEZZIN, requer a baixa da ART: 1320260032379.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320260032379.

5.1.1.1.2.39 F2026/009650-9 LUIS GUSTAVO LOURENCO GUERRA

O Profissional Engenheiro Eletricista: LUIS GUSTAVO LOURENCO GUERRA, requer a baixa das ARTs: 11580083, 1320220068687, 1320220043668, 1320230156011, 1320160036485, 1320250079118 e 1320240026016

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs: 11580083, 1320220068687, 1320220043668, 1320230156011, 1320160036485, 1320250079118 e 1320240026016.

5.1.1.1.2.40 F2026/009831-5 ALEXANDRE ESPIRITO SANTO MENDONÇA

Profissional ALEXANDRE ESPIRITO SANTO MENDONÇA, requer a baixa das ART's:1320250113420, 1320250114023, 1320250115287, 1320250118469, 1320250119688 e 1320250123444.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250113420, 1320250114023, 1320250115287, 1320250118469, 1320250119688 e 1320250123444...



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.2.41 F2026/009992-3 EDUARDO FRAGA VIEIRA FILHO

Profissional EDUARDO FRAGA VIEIRA FILHO, requer a baixa das ARTs:1320250146759 e 1320250146944.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs:1320250146759 e 1320250146944..

5.1.1.1.2.42 F2026/010009-3 MARCELO SCATOLIN QUEIROZ

Profissional MARCELO SCATOLIN QUEIROZ, requer a baixa da ART': 1320260031992.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260031992.

5.1.1.1.2.43 F2026/010239-8 GUSTAVO BERNARDES NOGUEIRA

Profissional GUSTAVO BERNARDES NOGUEIRA, requer a baixa da ART': 1320240049414.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240049414.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.2.44 F2026/010240-1 GUSTAVO BERNARDES NOGUEIRA

Profissional GUSTAVO BERNARDES NOGUEIRA, requer a baixa da ART': 1320240064932

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240064932.

5.1.1.1.2.45 F2026/010876-0 Geovane Aparecido Martins Vilharga

Profissional GEOVANE APARECIDO MARTINS VILHARGA, requer a baixa da ART': 1320260027941.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260027941.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.2.46 F2026/011891-0 Rafael Ferreira de Jesus

Profissional RAFAEL FERREIRA DE JESUS, requer a baixa das ART's: 1320250156036 e 1320250156045.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250156036 e 1320250156045.

5.1.1.1.2.47 F2026/011894-4 Rafael Ferreira de Jesus

Profissional RAFAEL FERREIRA DE JESUS, requer a baixa da ART': 1320260006280.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260006280..

5.1.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado

5.1.1.1.3.1 F2025/029487-1 ALAN CASTRILLON ALEIXES

O interessado, **Engenheiro Eletricista Alan Castrillon Aleixes**, requer a baixa de ART com posterior registro de atestado, nos termos da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320260034366, com posterior registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando que o atestado é referente ao Contrato nº 137/PGJ/2021, firmado entre a empresa PRO-INFO ENERGIA ININTERRUPTA E



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

INFORMÁTICA LTDA e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a Contratação de Pessoa Jurídica para execução dos serviços de locação de equipamentos para fornecimento de energia ininterrupta (UPS), de pequeno porte (700VA e 1500VA), incluindo os serviços de manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento e substituição de peças e componentes de nobreaks, para atender o Contratante.

Considerando que o serviço foi executado de 20/07/2021 a 20/07/2025;

Considerando que a ART nº 1320260034366 substituiu a ART nº 1320250074245, que foi registrada em 07/06/2025 e, portanto, foi registrada TEMPESTIVAMENTE;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o profissional interessado ingressou no quadro técnico da pessoa jurídica PRO-INFO ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMÁTICA LTDA perante o Crea-MS em 22/01/2007, permanecendo vinculado durante todo período de execução do serviço;

Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, que dispõe:

Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

Considerando que consta no processo declaração do interessado, Engenheiro Eletricista Alan Castrillon Aleixes, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado, nos termos do art. 59, caput e § 1º, da Resolução nº 1.137/2023, do Confea.

Considerando que o signatário do atestado, Megaron Molossi Brasil, está no quadro técnico da contratante MPMS, conforme consulta realizada em 06/03/2026 no Portal Transparência dessa entidade pública (site <https://transparencia.mpms.mp.br/index.htm>);

Considerando que a assinatura digital foi devidamente validade e aprovada pelo site VALIDAR do Governo Federal (<https://validar.iti.gov.br/>) em 20/03/2026;

Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas as exigências da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320260034366 com registro do atestado de capacidade técnica em nome do Engenheiro Eletricista Alan Castrillon Aleixes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.3.2 F2026/004796-6 GUILHERME AUGUSTO NAVACCHI

Requer o Engenheiro Eletricista GUILHERME AUGUSTO NAVACCHI a baixa de ART e o registro de atestado, referente à instalação de luminárias e braços para iluminação no condomínio localizado na Av. Frida Puxian, na cidade de Campo Grande/MS.

Os serviços foram executados pela empresa ILUMISUL ILUMINACOES LTDA., pela qual o profissional responde tecnicamente desde 23/10/2022, para a empresa SEMAPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., conforme contrato firmado entre as partes, com cópia anexa, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), no período de 02/04/2025 a 02/05/2025.

Para os serviços em questão, o profissional registrou em 08/07/2025 a ART nº 1320250086507, portanto em data posterior ao término dos serviços.

Verifica-se que o atestado apresentado foi emitido pelo contratante, contendo os elementos mínimos exigidos, tais como identificação das partes, objeto, local da obra/serviço, período de execução, valor contratual, responsável técnico, número da ART e discriminação das atividades desenvolvidas, atendendo ao disposto na Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Consta, ainda, documentação comprobatória da vinculação do profissional à empresa executora à época da realização dos serviços, bem como contrato firmado entre as partes, conferindo veracidade e legitimidade às informações prestadas.

Ademais, verifica-se a compatibilidade entre as atividades descritas no atestado e aquelas constantes da ART registrada, conforme preconiza o art. 64 da Resolução nº 1.137/2023, não havendo indícios de divergência técnica ou quantitativa.

Dessa forma, considerando que foram atendidos os requisitos estabelecidos nos arts. 58 a 65 da Resolução nº



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

1.137/2023 do Confea, especialmente quanto à regularidade formal do atestado, à comprovação da participação do profissional e à compatibilidade entre ART e atestado, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da ART e pelo registro do atestado, para fins de vinculação ao acervo técnico-profissional do requerente, nos termos do art. 65 da referida resolução, no entanto, com aplicação de taxa referente ao registro de ART em data posterior ao término dos serviços.

5.1.1.1.3.3 F2026/007645-1 HÉLIO CÉZAR LABOISSIER RAMOS

O Profissional interessado (Eng. Civil, Eng. Eletricista, Eng. Mecânico e Eng. de Segurança do Trabalho Hélio César Laboissier Ramos) requer a baixa da ART n. 1320260037218 (Principal) e o Registro do Atestado Técnico emitido em 26/02/2026 pela Empresa Contratante Sindicato Campo-Grandense dos Prof. da Educação Pública-ACP, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Laboissier Engenharia Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados e, portanto, saneando as inconformidades deste processo.

Desta forma, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 25/02/2025, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 07/08/2025 à 26/02/2026, bem como, o mesmo é sócio proprietário da Laboissier Engenharia Ltda, aberta em 06/07/2015;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, sendo detentor das atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA); Do artigo 8º da Resolução n. 218/73 do Confea, EXCETO transmissão e distribuição de energia em alta tensão correspondente aos níveis de tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou superior a 69 kV, e seus serviços afins e correlatos, acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do Confea, na sua totalidade; artigo 12º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA e do artigo 4º da Resolução n.º 359/91 do Confea, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, sem a imposição de restrições;

Considerando que foi apresentada uma cópia da DECLARAÇÃO, devidamente emitida e assinada pelo Profissional interessado, corroborando a veracidade das informações do atestado emitido pela Empresa Contratante, para cumprimento do que dispõe o Art. 59 da Resolução n.º 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA,

Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

Considerando que o Sr. Gilvano Kunzler Bronzoni, está habilitado para emitir e assinar o supracitado Atestado, por que, figura como sendo o Presidente da Empresa Contratante Sindicato Campo-Grandense dos Prof. da Educação Pública-ACP, conforme prova a consulta realizada no site:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

<https://www.acpms.com.br/direcao/>

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART n. 1320260037218 e pelo deferimento do registro do Atestado Técnico emitido em 26/02/2026 pelo Sindicato Campo-Grandense dos Prof. da Educação Pública-ACP, em favor do Eng. Civil, Eng. Eletricista, Eng. Mecânico e Eng. de Segurança do Trabalho Hélio César Laboissier Ramos e da Empresa Contratada Laboissier Engenharia Ltda, perante este Conselho.

5.1.1.1.3.4 F2026/010072-7 GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

O profissional Eng. Eletricista - Eng. Mecânico - Eng. de Seg. do Trabalho GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA requer a baixa da ART n. 1320262232066 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante HORTIFRUTI SANTA RITA LTDA, referente ao contrato realizado com a empresa MS SECURITY SERVIÇO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., em outubro de 2024.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320262232066 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante HORTIFRUTI SANTA RITA LTDA, composto de 3 (três) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.3.5 F2026/010292-4 JORGE SAKAMOTO FILHO

Requer o Eng. Mec. JORGE SAKAMOTO FILHO, baixa de ART e registro de atestado referente a seguinte atividade: "EXECUTAR MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM CONDICIONADORES DE AR."

Os serviços foram executados pela empresa PANTANAL COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., pela qual o requerente responde tecnicamente desde 25/05/2022, para ESTIMA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, conforme contrato firmado entre as partes no valor de R\$49.985,75 (quarenta e nove mil novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), no período de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2025.

Para os serviços em questão, o profissional registrou em 13/03/2026 a ART nº 1320260034709, em substituição a de nº 1320250025331, que por sua vez foi registrada em 20/02/2025, portanto dentro do período do contrato.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pela baixa da supracitada ART, bem como pelo registro do atestado.

5.1.1.1.4 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago

5.1.1.1.4.1 F2026/009648-7 ROGERIO MIYAGUI UENO

O profissional Eng. Eletricista ROGERIO MIYAGUI UENO requer o cancelamento da ART n. 1320260031586 com ressarcimento do valor pago. Houve erro no preenchimento e foi registrada nova ART n. 1320260032839.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320260031586 com ressarcimento do valor pago. Foi registrada nova ART n. 1320260032839.

5.1.1.1.5 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

5.1.1.1.5.1 J2024/050101-7 Franciel Ribeiro da Silva

A empresa MSL ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA solicita o cancelamento do registro no CREA-MS, conforme o requerimento em anexo. Consta como nova sócia CECI BARBOSA, a qual deve assinar a solicitação de cancelamento do registro da empresa ao Conselho. Apresentou o pedido de cancelamento de registro da pessoa jurídica assinado pela sócia CECI BARBOSA, em 10/03/2026.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa MSL ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes. Informar ao DFI do cancelamento do registro da empresa, caso esteja exercendo atividades técnicas sem registro, ser notificada conforme a Lei n. 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.5.2 J2025/066447-4 Goservice Engenharia e Serviços

A Empresa Interessada, Goservice Engenharia e Serviços, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.1.1.1.5.3 J2026/006715-0 Baikal

A Empresa Interessada, Baikal, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.5.4 J2026/007241-3 SONNE - AUTOMACAO E LOGISTICA

A Empresa Interessada, SONNE - AUTOMACAO E LOGISTICA, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.1.1.1.5.5 J2026/007332-0 ALU ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada, ALU ENGENHARIA LTDA, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.5.6 J2026/007397-5 J. C. DE OLIVEIRA & ALBANO LTDA.

A Empresa Interessada, J. C. DE OLIVEIRA & ALBANO LTDA., requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.1.1.1.5.7 J2026/008554-0 CLIMACEL COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA ME

A Empresa Interessada, CLIMACEL COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA ME, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.5.8 J2026/009993-1 NETMICRO INFORMÁTICA LTDA

A Empresa Interessada (NETMICRO INFORMÁTICA LTDA), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.1.1.1.5.9 J2026/011876-6 CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA

A Empresa interessada (Construtora Elevação Ltda), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.1.1.1.6 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.6.1 F2026/006301-5 LUIZ ROBERTO DE SOUZA OSHIRO

O Profissional Interessado Engenheiro Eletricista LUIZ ROBERTO DE SOUZA OSHIRO requer a conversão do seu Registro Provisório em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do CONFEA.

Diplomado em 20/12/2024, pela Universidade Anhanguera – Uniderp, tendo em vista a conclusão do curso de Engenharia Elétrica, Bacharelado, modalidade de ensino presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.1.1.1.6.2 F2026/008028-9 Nathalia Sofia Paredes Galvão

A interessada requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada em 25/02/2025 pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO, no curso de Engenharia de Produção.

Em análise ao presente processo e, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução n. 235/75 do CONFEA.(Conforme Deliberação do CREA SP).

Terá o título de Engenheira de Produção.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.6.3 F2026/004935-7 LETICIA QUEIROZ BENEVENUTO

A Profissional Interessada Engenheira Mecânica LETICIA QUEIROZ BENEVENUTO requer a conversão do seu Registro Provisório em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do CONFEA.

Diplomada em 31/12/2024, pela Universidade Salvador – UNIFACS, tendo em vista a conclusão do curso de Engenharia Mecânica, Bacharelado, modalidade de ensino a distância (EAD).

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5194/66, combinados com as atividades de 1 a 18 relacionadas no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 1.073/16 do Confea, para o desempenho das competências referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Terá o título de Engenheira Mecânica.

5.1.1.1.6.4 F2026/009111-6 GILMAR RODRIGUES OLIVEIRA

O Profissional Interessado (Engenheiro de Produção GILMAR RODRIGUES OLIVEIRA), requer a conversão do seu Registro Provisório em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 18/09/2014, pelo Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande de Campo Grande-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Engenharia de Produção, Bacharelado.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n. 235/75 do CONFEA, para o desempenho das atividades do item 01 ao 18 do artigo 1º da Resolução n. 218/73 do CONFEA referente aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado e seus serviços afins e correlatos.

Terá o Título de Engenheiro de Produção.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.6.5 F2026/011090-0 Taylon Vinícius Camargo Roseno

O Profissional interessado (Engenheiro Eletricista Taylon Vinícius Camargo Roseno), requer a conversão do seu Registro Provisório em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado, em 22/04/2025, pela Universidade Cesumar - Unicesumar, de Maringá/PR, por haver concluído o curso de Engenharia Elétrica, modalidade EaD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 7º da Lei Federal n.º 5.194/1966, Art. 8º e 9º da Resolução n 218/1973 do Confea e Art. 5º da Resolução n. 1.073/2016 do Confea, de acordo com as instruções do Crea-PR.

Terá o Título de Engenheiro Eletricista.

5.1.1.1.6.6 F2026/011621-6 Matheus Vieira de Souza

O Profissional interessado (Engenheiro Eletricista Matheus Vieira de Souza), requer a conversão do seu Registro Provisório em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado, em 18/03/2026, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS da cidade de Campo Grande-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Engenharia Elétrica, Bacharelado.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo Art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, art. 2º e 3º da Resolução 1.156/2025, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016.

Terá o título de Engenheiro Eletricista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.6.7 F2026/012679-3 Arthur Martins de Abreu

O profissional interessado Arthur Martins de Abreu, requer a conversão do seu Registro Provisório, em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado, em 24/02/2026, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, pela conclusão do Curso de Engenharia Elétrica.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos (art.2º) ; e as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.1.1.1.7 Exclusão de Responsabilidade Técnica

5.1.1.1.7.1 F2026/010997-0 Francisca de Paula Rodrigues da Silva

A profissional Engª de Energia e de Seg. do Trabalho Francisca de Paula Rodrigues da Silva requer a exclusão de responsabilidade técnica na empresa QUEIROZ ELETRICA E AR CONDICIONADO EIRELI.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica Engª de Energia e de Seg. do Trabalho Francisca de Paula Rodrigues da Silva na empresa QUEIROZ ELETRICA E AR CONDICIONADO EIRELI e, a baixa da ART n. 1320220015064 de cargo e função. Comunicar a empresa que deverá apresentar novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro no Conselho.

5.1.1.1.7.2 F2026/010860-4 NEDER MARIANO PEREIRA

O profissional Eng. Eletricista NEDER MARIANO PEREIRA requer a exclusão de responsabilidade técnica pela empresa ROSIMEIRE PEREIRA SOUZA GOMES - ME.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica do Eng. Eletricista NEDER MARIANO PEREIRA pela empresa ROSIMEIRE PEREIRA SOUZA GOMES - ME. e, a baixa da ART n. 1320210034624. Comunicar a empresa que deverá apresentar novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro no Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.7.3 F2026/011492-2 Álefe Barros Aranda

O profissional Eng. Eletricista Álefe Barros Aranda requer a exclusão de responsabilidade técnica pela empresa ARATECH SOLAR SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Eletricista Álefe Barros Aranda na empresa ARATECH SOLAR SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR LTDA. e, pela baixa da ART n. 1320240086516 de cargo e função.

5.1.1.1.7.4 F2026/011175-3 Francisca de Paula Rodrigues da Silva

A profissional Eng^a de Energia e de Seg. do Trabalho Francisca de Paula Rodrigues da Silva requer a exclusão de responsabilidade técnica na empresa INSTALAR REFRIGERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI - ME.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica Eng^a de Energia e de Seg. do Trabalho Francisca de Paula Rodrigues da Silva na empresa INSTALAR REFRIGERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI - ME. e, a baixa da ART n. 1320230060573.

5.1.1.1.7.5 F2026/012963-6 WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ

Requer o Eng. Eletric. WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ, exclusão de sua responsabilidade técnica pela empresa CONECT SISTEMAS ELETRICOS.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da exclusão do Eng. Eletric. WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ como responsável técnico pela empresa CONECT SISTEMAS ELETRICOS, bem como pela baixa da ART de cargo e função nº 1320180094073 do profissional pela citada empresa.

Em tempo, da certidão de registro da empresa, deverão conter restrição à Atividades de Engenharia Elétrica.

5.1.1.1.8 Exclusão de Responsável Técnico

5.1.1.1.8.1 J2026/008575-2 TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

A empresa TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA requer a exclusão do profissional Eng. de Produção VANDIR FERREIRA PEDROSO como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. de Produção VANDIR FERREIRA PEDROSO como responsável técnico e, a baixa da ART n. 1320210090439 de cargo e função.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.8.2 J2026/009751-3 JC SILOS E SECADORES

A Empresa interessada (JUNIO CEZAR DE SOUZA DIAS), requer a exclusão da responsabilidade técnica da Engenheira Mecânica ADNA DA SILVA RABELLO-ART n. 1320250112465 de desempenho de cargo ou função técnica, pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão da Engenheira Mecânica ADNA DA SILVA RABELLO e pela baixa da ART n. 1320250112465 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

5.1.1.1.8.3 J2026/011575-9 SETA INSPEÇÃO VEICULAR

A empresa SETA PANTANAL INSPEÇÃO VEICULAR LTDA-EPP requer a exclusão do profissional Eng. Mecânico PEDRO JULIO GOMES como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica do profissional Eng. Mecânico PEDRO JULIO GOMES como responsável técnico na empresa SETA PANTANAL INSPEÇÃO VEICULAR LTDA-EPP e, baixa na ART n. 1320240128211.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.9 Inclusão de Novo Título

5.1.1.1.9.1 F2025/065506-8 JOAQUIM RENATO SILVA DE SOUZA

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado em 28 de agosto de 2019 pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER, pelo curso de Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial, na modalidade Ead.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Resolução do Confea N.º 313/1986.

Terá o título de TECNÓLOGO EM GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL.

5.1.1.1.10 Inclusão de Responsável Técnico

5.1.1.1.10.1 J2026/003291-8 TMAC

A empresa TMAC ENGENHARIA LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Mecânico APARECIDO VENENO como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do Eng. Mecânico APARECIDO VENENO como responsável técnico, ART n. 1320260036334.

5.1.1.1.10.2 J2026/006266-3 ENGELMIG ENERGIA

A Empresa Interessada (ENGELMIG ENERGIA LTDA), requer a inclusão do Engenheiro Eletricista Afonso Celso Ferreira da Silva-ART n. 1320260017690, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Eletricista Afonso Celso Ferreira da Silva-ART n. 1320260017690, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.10.3 J2026/007498-0 ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

A Empresa interessada (ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA), requer a inclusão do Engenheiro Eletricista Eduardo da Silva Pinto - ART n. 1320260025030, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da Inclusão do Engenheiro Eletricista Eduardo da Silva Pinto - ART n. 1320260025030, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na área de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica.

5.1.1.1.10.4 J2026/008210-9 CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

A empresa interessada, CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou o Engenheiro Mecânico Ismail Fernandes Braga, ART de cargo/função 1320260024848, como responsável técnico.

Considerando que a empresa interessada já possui em seu quadro técnico profissionais das seguintes áreas: engenharia elétrica, eletrônica, civil.

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão do profissional Engenheiro Mecânico Ismail Fernandes Braga como responsável técnico da empresa CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., com as seguintes restrições: engenharia agrônoma; atividades técnicas relacionadas a lixo hospitalar; manutenção de áreas verdes, parques e jardins. A empresa está apta a executar apenas atividades técnicas circunscritas no âmbito das atribuições dos responsáveis técnicos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.10.5 J2026/010006-9 Priner Serviços Industriais S.A

A Empresa interessada (Priner Serviços Industriais S.A.), requer a inclusão do Engenheiro de Produção Victor Foligno Castro Matos-ART n. 1320260033916, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro de Produção Victor Foligno Castro Matos-ART n. 1320260033916, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na área de Engenharia de Produção.

5.1.1.1.10.6 J2026/008692-9 Tecniwer Service

A empresa interessada, Tecniwer Service, requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou o Engenheiro Eletricista - Engenheiro de Segurança do Trabalho - Engenheiro Civil Henrique de Souza Ribeiro, ART de cargo/função 1320260030878, como responsável técnico.

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão do profissional Engenheiro Eletricista - Engenheiro de Segurança do Trabalho - Engenheiro Civil Henrique de Souza Ribeiro como responsável técnico da empresa Tecniwer Service, que terá as seguintes restrições: atividades da área da engenharia mecânica. A empresa está apta a executar apenas atividades técnicas circunscritas no âmbito das atribuições dos responsáveis técnicos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.10.7 J2026/009620-7 DÂNICA

A Empresa interessada (DÂNICA SOLUÇÕES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S.A.), requer a inclusão do Engenheiro Industrial – Mecânica GLENIO RUDNEI FRAGA-ART n.320260026967, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Industrial – Mecânica GLENIO RUDNEI FRAGA-ART n.320260026967, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na área de Engenharia Mecânica.

5.1.1.1.10.8 J2026/010273-8 NSG ENGENHARIA

A empresa CONSTRUTORA NSG LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Mecânico DOUGLAS RANGEL CABRAL como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Mecânico DOUGLAS RANGEL CABRAL como responsável técnico na empresa CONSTRUTORA NSG LTDA, ART n. 1320260033412 de cargo e função.

5.1.1.1.10.9 J2026/010645-8 NACIONAL ENERGY LTDA

A empresa NACIONAL ENERGY-SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR requer a inclusão da profissional Eng^a de Energia e de Seg. do Trabalho Francisca de Paula Rodrigues da Silva como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Eng^a de Energia e de Seg. do Trabalho Francisca de Paula Rodrigues da Silva como responsável técnico na empresa NACIONAL ENERGY-SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR, ART n. 1320260035330 de cargo e função.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.10.10 J2026/010463-3 CONSORCIO APOIO HOUER-MVIANA

A Empresa interessada (CONSORCIO APOIO HOUER-MVIANA), requer a inclusão do Engenheiro Eletricista Lucas Rafael de Souza Oliveira-ART n. 1320260032421 e do Engenheiro Eletricista Novack Henrique Garcia Silva-ART n. 1320260026801, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Eletricista Novack Henrique Garcia Silva-ART n. 1320260026801, como Responsáveis Técnicos, pela Empresa em epígrafe, para atuar nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica.

5.1.1.1.10.11 J2026/011914-2 REFRIAR

A Empresa Interessada (UESLEN DO NASCIMENTO RODRIGUES, com nome fantasia REFRIAR), requer a inclusão do Engenheiro Mecânico Anderson Langone Silva-ART n. 1320260039669, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Mecânico Anderson Langone Silva-ART n. 1320260039669, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Mecânica.

5.1.1.1.11 Interrupção de Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.11.1 F2026/012505-3 Wellington de Sousa Almeida

O Profissional interessado Wellington de Sousa Almeida, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.11.2 F2026/008994-4 Matheus Dias Belarmino

O Profissional interessado (Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho MATHEUS DIAS BELARMINO), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.11.3 F2026/007495-5 Misael Costa Juscelino

O Profissional interessado Misael Costa Juscelino, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.11.4 F2026/009124-8 MAURILIO BELIDO DOS SANTOS

O Profissional interessado MAURILIO BELIDO DOS SANTOS, Engenheiro Mecânico, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.11.5 F2026/010099-9 MAYCON WILLIAN MAMORÉ DOS SANTOS

O profissional interessado, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Controle e Automação MAYCON WILLIAN MAMORÉ DOS SANTOS, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.11.6 F2026/010676-8 Caike Alves Motta

O Profissional interessado Caike Alves Motta, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

5.1.1.1.12 Registro

5.1.1.1.12.1 F2026/006902-1 Felipe Pardini Barros

O interessado, Felipe Pardini Barros, requer registro provisório de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes artigo 4º da Resolução nº 1.152/2025 do Confea.

Colou grau em 04/12/2025 pela Universidade Cesumar - Unicesumar, de Maringá/PR, por haver concluído o curso de Engenharia Elétrica, modalidade ensino a distância (EaD).

Considerando que, consoante os artigos 12 e 13 da Resolução 1007/03 do Confea, foram realizadas as devidas diligências junto à instituição de ensino, visando confirmar a autenticidade do diploma, e junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro provisório do interessado, que terá o título de Engenheiro Eletricista e as seguintes atribuições, de acordo com as informações do Crea-PR: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Resolução do Confea N.º 1.156/2025 - Art. 2º; Resolução do Confea N.º 1.156/2025 - Art. 3º.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.12.2 F2026/002956-9 Gabriel Oliveira Muchiuti

O interessado, Gabriel Oliveira Muchiuti, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea.

Diplomou-se em 10/01/2025 pelo Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar de Campo Grande, por haver concluído o Curso de Engenharia Mecânica, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de Engenheiro Mecânico e as seguintes atribuições: Art. 12 da Resolução n. 218/73 do Confea.

5.1.1.1.12.3 F2026/003313-2 Marcelo Arruda dos Santos

O interessado requer registro provisório, nos termos do artigo 57 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Colou grau em 23/01/2026 pela Universidade Estácio de Sá no curso de Engenharia Elétrica, na modalidade Ead.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro provisório do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-RJ: “Parágrafo 1º do Artigo 5º da Res. nº 1.073/2016, do Confea, referentes às atribuições constantes nos Artigos 2º e 3º, da Res. 1.156/2025, nos termos do Art. 6º da Res. nº 1.073/2016 do Confea.”

Terá o título de Engenheiro Eletricista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.12.4 F2026/003227-6 Fernando Beline Vareiro

O interessado, Fernando Beline Vareiro, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea.

Diplomou-se em 16/06/2023 pelo Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar de Campo Grande, por haver concluído o Curso de Engenharia Mecânica, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de Engenheiro Mecânico e as seguintes atribuições: Art. 12 da Resolução n. 218/73 do Confea.

5.1.1.1.12.5 F2026/007656-7 Vinicius Oliveira Valim

O interessado, Vinicius Oliveira Valim, requer registro provisório de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes artigo 4º da Resolução nº 1.152/2025 do Confea.

Colou grau em 26/02/2026 pelo Centro Universitário de Caratinga - UNEC, de Minas Gerais, por haver concluído o curso de Engenharia Elétrica, modalidade ensino a distância (EaD).

Considerando que, consoante os artigos 12 e 13 da Resolução 1007/03 do Confea, foram realizadas as devidas diligências junto à instituição de ensino, visando confirmar a autenticidade do diploma, e junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro provisório do interessado, que terá o título de Engenheiro Eletricista e as seguintes atribuições, de acordo com as informações do Crea-MG: art. 7º da Lei nº 5.194/1966, combinado com as atividades 1 a 18 relacionadas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073/2016. Atribuição inicial de campo de atuação: artigo 8º da Resolução 218/1973, do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.12.6 F2026/007001-1 Marco Antônio Pina Kabad

O interessado requer registro provisório, nos termos do artigo 57 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Colou grau em 13/02/2026 na Universidade Católica Dom Bosco pelo curso de Engenharia Mecânica, em Campo Grande- MS.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo registro provisório ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 12º da Resolução n. 218/73 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Mecânico.

5.1.1.1.12.7 F2026/009212-0 Lucas Martins dos Santos

O Engenheiro Mecânico LUCAS MARTINS DOS SANTOS requer Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 10 de fevereiro de 2026, pela UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS, de Dourados - MS, pela Conclusão do Curso de ENGENHARIA MECÂNICA – Bacharelado, modalidade de ensino Presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA., podendo realizar todas as 18 atividades do artigo 1º da mesma resolução.

Terá o Título de Engenheiro Mecânico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.12.8 F2026/008834-4 Ramon Maia da Costa

O interessado, Ramon Maia da Costa, requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea.

Diplomou-se em 23/01/2026 pela Universidade Estácio de Sá, do Rio de Janeiro - RJ, por haver concluído o curso de Engenharia Elétrica, modalidade Educação a Distância (EaD).

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Eletricista” e as seguintes atribuições, conforme as informações do Crea-RJ: Parágrafo 1º do Artigo 5º da Res. nº 1.073/2016, do Confea, referentes às atribuições constantes nos Artigos 2º e 3º, da Res. 1.156/2025, nos termos do Art. 6º da Res. nº 1.073/2016 do Confea.

5.1.1.1.12.9 F2026/007798-9 Clézio de Souza Cruz

O interessado requer registro provisório nos termos do artigo 57 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Colou grau em 27/02/2026 pela UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR, no Curso de Engenharia Mecânica na modalidade Ead.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 12º e Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º.

Terá o título de Engenheiro Mecânico

5.1.1.1.12.10 F2026/009385-2 Felipe Ancelmo dos Santos

O Engenheiro Mecânico FELIPE ANCELMO DOS SANTOS requer Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 05 de abril de 2023, pela FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, de Dourados – MS, pela Conclusão do Curso de ENGENHARIA MECÂNICA – Bacharelado, modalidade de ensino Presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Artigo 12 da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o Título de Engenheiro Mecânico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.12.11 F2026/008354-7 Marcio Greik Alves Cardoso

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado em 15/01/2026 pelo Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar De Campo Grande, no curso de Engenharia Mecânica.

Em análise ao presente processo e, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 12º da Resolução n. 218/73 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Mecânico.

5.1.1.1.12.12 F2026/008250-8 Rafael Costa de Santana

O Engenheiro de Produção Rafael Costa de Santana, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 24/03/2025, pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, da cidade de Dourados/MS, pela Conclusão do Curso de Engenharia de Produção – Bacharelado, modalidade de ensino EAD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 1º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação; e Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, sendo ainda aplicáveis as atribuições previstas na Resolução nº 235/1975 do Confea.

Terá o Título de Engenheiro de Produção.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.12.13 F2026/008503-5 Geronimo de Sousa Palmeira

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado em 9 de janeiro de 2026 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, no curso de Engenharia Mecânica, na modalidade Ead

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º - Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 12º - Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º.

Terá o título de Engenheiro Mecânico.

5.1.1.1.12.14 F2026/009186-8 Juscelino da Silva Cruz

O interessado, Juscelino da Silva Cruz, requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes artigo 4º da Resolução nº 1.152/2025 do Confea.

Diplomou-se em 11/12/2025 pelo Centro Universitário de Caratinga - UNEC, de Minas Gerais, por haver concluído o curso de Engenharia Elétrica, modalidade ensino a distância (EaD).

Considerando que, consoante os artigos 12 e 13 da Resolução 1007/03 do Confea, foram realizadas as devidas diligências junto à instituição de ensino, visando confirmar a autenticidade do diploma, e junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro provisório do interessado, que terá o título de Engenheiro Eletricista e as seguintes atribuições, de acordo com as informações do Crea-MG: art. 7º da Lei nº 5.194/1966, combinado com as atividades 1 a 18 relacionadas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073/2016. Atribuição inicial de campo de atuação: artigo 8º da Resolução 218/1973, do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.12.15 F2026/009551-0 Vanderlei Marotzki

O interessado requer registro provisório nos termos do artigo 57 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025.

Colou grau pelo Centro Universitário de Caratinga - UNEC, em 24 de fevereiro de 2026 pelo curso de Engenharia Elétrica.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro provisório do requerente, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-MG: ATRIBUIÇÃO INICIAL DE ATIVIDADES: ART. 7º DA LEI Nº 5.194/1966, COMBINADO COM AS ATIVIDADES 1 A 18 RELACIONADAS NO §1º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016. ATRIBUIÇÃO INICIAL DE CAMPO DE ATUAÇÃO: ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO 218/1973, DO CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.1.1.1.12.16 F2026/009779-3 Carlos Alexandre Cardoso Macena

O interessado, Carlos Alexandre Cardoso Macena, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea.

Diplomou-se em 02/04/2024 pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), de Campo Grande - MS, por haver concluído o curso de Engenharia Mecânica, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de Engenheiro Mecânico e terá as seguintes atribuições: Art. 12 da Resolução n. 218/73 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.12.17 F2026/009765-3 João Paulo dos Santos Vanin

O interessado requer registro provisório, nos termos do artigo 57 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025.

Colou grau em 24 de janeiro de 2026 pelo Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran, no curso de Engenharia de Software, modalidade Ead.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Atribuição: Artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, art. 7º da Resolução 1.156/2025, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016.

Terá o título de Engenheiro de Software.

5.1.1.1.12.18 F2026/010715-2 Leonardo dos Santos Drexler

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em 23 de fevereiro de 2026 pelo Curso de Engenharia Elétrica, em Campo Grande - MS.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, art. 2º e 3º da Resolução 1.156/2025, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016.

Terá o título de Engenheiro Eletricista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.12.19 F2026/011603-8 Jonathan Ribas Andrade

O profissional interessado Jonathan Ribas Andrade, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 25/03/2026, pelo Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar de Campo Grande, tendo em vista, a conclusão do Curso de Engenharia Mecânica.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 12º da Resolução nº 218/73 do Confea. Terá o Título de Engenheiro Mecânico.

5.1.1.1.13 Registro de Pessoa Jurídica

5.1.1.1.13.1 J2026/000563-5 RBA ELEVADORES

A empresa RBA ELEVADORES requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando a documentação exigida nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Mecânico JOSE RUBENS CAMPOS FOGAÇA, devidamente registrado no CREA-SP, com atribuições previstas na legislação profissional vigente, conforme ART de Cargo/Função nº 1320260003599.

Da análise dos autos, verifica-se que a empresa possui objeto social compatível com as atribuições do profissional indicado, bem como apresenta regularidade junto ao CREA de origem, não havendo impedimentos ao registro.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de engenharia mecânica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico JOSE RUBENS CAMPOS FOGAÇA – ART nº 1320260003599.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.13.2 J2026/008826-3 GRID GE INOCENCIA

A empresa interessada, GRID GE INOCENCIA, requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea;

A interessada indica como responsável técnica a Engenheira Eletricista Paula Cristina Crispim Oliveira Bueno, que registrou a ART de cargo/função nº 1320260000950;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa GRID GE INOCENCIA, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Eletricista Paula Cristina Crispim Oliveira Bueno.

5.1.1.1.13.3 J2026/004892-0 MS SUL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

A Empresa Interessada(MS SUL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico Leonardo Facini Schena-ART n. 1320260029976, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Leonardo Facini Schena-ART n. 1320260029976, com restrição nas áreas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.13.4 J2026/009479-4 ARJ MATRIX INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA

A Empresa Interessada (TM ENGENHARIA LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro de Produção – Civil TULIO GOMES COSTA – ART nº 1320260009322, como Responsável Técnico perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a empresa encontra-se devidamente constituída, conforme contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, possuindo como objeto social atividades relacionadas à execução de obras de terraplenagem, urbanização, construção civil, demolição, transporte e locação de equipamentos, compatíveis com a área tecnológica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea.

Verifica-se, ainda, que foi apresentada ART de cargo e função devidamente registrada e quitada, comprovando o vínculo do profissional indicado com a empresa, bem como certidão de registro e quitação da pessoa jurídica junto ao CREA-MG, dentro do prazo de validade, atestando sua regularidade perante aquele Regional.

Ressalta-se que as atribuições do profissional indicado como responsável técnico são aquelas constantes no artigo 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea, sendo compatíveis com as atividades técnicas desenvolvidas pela empresa.

Dessa forma, verifica-se o atendimento das exigências legais estabelecidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa TM ENGENHARIA LTDA, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Produção – Civil TULIO GOMES COSTA – ART nº 1320260009322.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.13.5 J2026/006718-5 HYDRO PUMPS SERVICE

A Empresa interessada(HYDRO PUMPS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico CLODOALDO VIEIRA DA CUNHA-ART n. 1320260034850, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico CLODOALDO VIEIRA DA CUNHA-ART n. 1320260034850.

5.1.1.1.13.6 J2026/007706-7 DATHA INSTALACOES ELETRICAS LTDA

A Empresa interessada(DATHA INSTALACOES ELETRICAS LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Automação Industria Evandro Ballero Zotesso-ART n. 1320260028158, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Automação Industria Evandro Ballero Zotesso-ART n. 1320260028158, com restrição as atividades de Serviços de engenharia e desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.13.7 J2026/007653-2 BIOTECNO

A Empresa Interessada(BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro de Controle e Automação Gustavo Henrique Buuron - ART n. 1320260034230, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o profissional indicado para ser responsável técnico, possui as atribuições do art. 1º da Resolução n. 427/99 do Confea, que foi revogada pela Resolução nº 1.156, de 24 de outubro de 2025 do Confea, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Compete ao engenheiro de controle e automação, ou ao engenheiro de automação, ou ao engenheiro de automação empresarial, ou ao engenheiro de automação industrial, ou ao engenheiro de controle e automação de processos, ou ao engenheiro de instrumentação, automação e robótica, ou ao engenheiro de automação e controle, ou ao engenheiro eletricitista – robótica e automação industrial as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao controle e à automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Considerando que, foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia de Controle e Automação, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Controle e Automação Gustavo Henrique Buuron - ART n. 1320260034230, com restrição às atividades de Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório e fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração, ventilação e câmeras de armazenamento de vacinas e insumos para a pecuária, peças e acessórios;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.13.8 J2026/008438-1 DE PAULA ENGENHARIA E COMERCIO ATACADISTA LTDA

A Empresa Interessada (DE PAULA ENGENHARIA E COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, CNPJ nº 05.484.528/0001-05), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul – Crea-MS, apresentando os documentos exigidos nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Para tanto, indica a Engenheira Eletricista Kelly Cristina de Paula – ART nº 1320260030211, como Responsável Técnica perante este Conselho.

Analisando o presente processo administrativo nº J2026/008438-1, constatamos que a empresa apresentou a documentação necessária, dentre a qual se destacam o contrato social consolidado devidamente registrado na Junta Comercial, a certidão de registro e quitação expedida pelo Crea-DF, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo/função da profissional indicada como responsável técnica, atendendo às exigências normativas estabelecidas pela Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Verifica-se ainda que o objeto social da empresa contempla a execução de obras e serviços de engenharia nas áreas civil, elétrica, eletrônica e mecânica, atividades estas compatíveis com as atribuições da responsável técnica indicada e com as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, especificamente na área da engenharia elétrica e eletrônica.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa DE PAULA ENGENHARIA E COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Eletricista Kelly Cristina de Paula – ART nº 1320260030211, com restrição nas áreas de engenharia civil e engenharia mecânica.

5.1.1.1.13.9 J2026/008774-7 NETCON LTDA.

A empresa interessada, NETCON LTDA., requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea;

A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Renato de Castro Lopes, que registrou a ART de cargo/função nº 1320260023690;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa NETCON LTDA, sob a responsabilidade técnico do Engenheiro Eletricista Renato de Castro Lopes, com as seguintes restrições: atividades relacionadas à arquitetura; serviço de aerofotogrametria; projetos de gestão de águas; construção de edifícios; construção de redes de transportes por dutos; serviços de cartografia, topografia e geodésia; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho. A empresa está apta a desempenhar apenas atividades técnicas circunscritas nas atribuições dos responsáveis técnicos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.13.10 J2026/010524-9 CASA ELÉTRICA CHOQUE

A Empresa interessada(MARCELO FELIX DA SILVA LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista DANILO ALVES BARBOZA-ART n. 1320260037561, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista DANILO ALVES BARBOZA-ART n. 1320260037561.

5.1.1.1.13.11 J2026/011829-4 ZW ELETROMECHANICA

A Empresa interessada(ZW Eletromecanica Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista MARCOS ANTONIO TOSHIKI TAKITO-ART n. 1320260039724 , como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o Profissional indicado para ser o responsável técnico da empresa interessada, possui atribuições somente do Art. 8º da Res. 218/73 do Confea e, portanto, podendo atuar somente na área de Engenharia Elétrica.

Considerando que, constatamos que foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista MARCOS ANTONIO TOSHIKI TAKITO-ART n. 1320260039724.

5.1.1.1.14 Registro de Pessoa Jurídica – Consórcio



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.14.1 J2026/009506-5 GEOI2 TRACKLAND

A Empresa interessada (CONSORCIO GEOI2 TRACKLAND, com nome fantasia GEOI2 TRACKLAND), requer REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho, nos termos da Resolução n. 444/2000 do Confea.

Para tanto, indica como Responsável Técnico perante este Conselho, o Engenheiro Eletricista JULIANO CESAR DE AQUINO RIBAS-ART n. 1320260025048.

Analisando o presente processo, constatamos que as Empresas CONSORCIADAS são: GEOI2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 12.423.787/0001-83, registrada no Crea-MS sob o n. 8225-MS e TRACK LAND LTDA, CNPJ nº 05.738.058/0001-50, registrada no Crea-MS sob o n. 21448-MS, sendo indicada como Líder a Empresa GEOI2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

O Objeto do Consórcio: O presente tem por objetivo, o fornecimento de solução informatizada para monitoramento do trânsito de frota de ônibus com fornecimento de software gerencial, aplicativo mobile, equipamentos para o centro de controle operacional, geolocalizador de veículo, painéis informativos e serviços agregados, conforme disposto no Anexo I "A" do edital, Termo de Referência.

O Objeto Social do contrato é: Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, suporte técnico e manutenção em tecnologia da informação, aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, atividades de monitoramento com rastreamento de sistemas de segurança, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, instalação e manutenção de suportes para circuitos de dados, desenvolvimento de interfaces para a internet (web design), provedores de conteúdo e serviços de informação na internet, serviços de levantamento de informações realizados por contrato, locação de equipamentos de segurança.

Desta forma, considerando que o cadastramento prévio do consórcio no Crea é condição indispensável para a efetivação do registro do respectivo atestado de capacidade técnica após a conclusão das obras e/ou serviços, nos termos do que dispõe o item 3 do Anexo IV da Resolução n. 1.137/2023 alterada pela Resolução nº 1.160, de 11/12/2025, ambas do Confea.

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada atende as exigências legais da Resolução n. 444/2000 do Confea, sou de parecer Favorável ao Registro neste Conselho do CONSORCIO GEOI2 TRACKLAND, com nome fantasia GEOI2 TRACKLAND para o desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista JULIANO CESAR DE AQUINO RIBAS-ART n. 1320260025048.

5.1.1.1.15 Visto para Execução de Obras ou Serviços



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.15.1 J2026/010257-6 CS GEARTECH MANUTENCAO E INSPECAO DE REDUTORES LTDA

A empresa CS GEARTECH MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO DE REDUTORES LTDA da cidade de Mogi das Cruzes/SP requer o visto no CREA-MS para execução de serviços na área de engenharia mecânica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa CS GEARTECH MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO DE REDUTORES LTDA no CREA-MS pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico GLAUCO RAFAEL VALERIO.

5.1.1.1.15.2 J2026/008850-6 REDGAS

A empresa REDGAS INSTALAÇÕES DE GASES INDUSTRIAIS LTDA da cidade de Canoas/RS requer o visto no CREA-MS para execução de serviços na área de engenharia mecânica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa REDGAS INSTALAÇÕES DE GASES INDUSTRIAIS LTDA no CREA-MS pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico ALEXSANDRO VOLMIR KLUG.

5.1.1.1.15.3 J2026/002022-7 ELETROTECNICA CENTRO OESTE

A empresa ELETROTÉCNICA CENTRO OESTE LTDA da cidade de Nova Mutum/MT requer o visto no CREA-MS para execução de serviços na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa ELETROTÉCNICA CENTRO OESTE LTDA no CREA-MS pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica da Eng^a. Eletricista LUCIENE REGINA PINHEIRO DA SILVA.

5.1.1.1.15.4 J2026/008899-9 MANTAU MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A empresa MANTAU MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. da cidade de Agrolândia/SC equer o visto no CREA-MS para execução de serviços técnicos na área de engenharia mecânica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa MANTAU MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico e de Seg. do Trabalho MARCO ANTONIO SILVA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.15.5 J2026/009642-8 SENGENIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

A empresa SENGENIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA da cidade do Rio de Janeiro/RJ requer o visto no CREA-MS para execução de serviços técnicos na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa SENGENIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista Fabio dos Santos Silva. O visto da empresa terá validade até o dia 31/03/2026, podendo ser prorrogada até dia 20/09/2026 com apresentação de nova Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-RJ, com validade para o exercício.

5.1.1.1.15.6 J2026/009800-5 OPMEC SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA

A empresa OPMEC SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA da cidade de São Paulo/SP requer o visto no CREA-MS para atuação em atividades técnicas na área de engenharia mecânica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa OPMEC SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng^a. Mecânica Renata Smirnow. O visto da empresa terá validade até o dia 31/03/2026, podendo ser prorrogada até dia 23/09/2026 com apresentação de nova Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-SP, com validade para o exercício.

5.1.1.1.15.7 J2026/009905-2 BKS SOLDAS TERMOPLASTICA

A empresa BRUNO CORDEIRO SERVIÇOS DE USINAGEM da cidade de Paranaity/PR requer o visto no CREA-MS para atuação em atividades técnicas na área de engenharia mecânica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa BRUNO CORDEIRO SERVIÇOS DE USINAGEM pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico Murilo Martins Zanoni. O visto da empresa terá validade até o dia 14/04/2026, podendo ser prorrogada até dia 20/09/2026 com apresentação de nova Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-PR, com validade para o exercício.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.1.1.1.15.8 J2026/012510-0 ENGEVAL

A Empresa Interessada (ENGEVAL ARARAS-ENGENHARIA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Industrial – Mecânica JOÃO LUIZ ROMPE, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Industrial – Mecânica JOÃO LUIZ ROMPE, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2026.

5.1.1.2 Indeferido(s)

5.1.1.2.1 Registro de Pessoa Jurídica

5.1.1.2.1.1 J2026/004946-2 SELECT ELEVADORES

A empresa interessada, SELECT ELEVADORES, requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa SELECT ELEVADORES possui registro desde 16/02/2026 (protocolo J2026/004010-4);

Ante o exposto, manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO do presente processo, tendo em vista que a empresa já possui registro no Crea-MS.

5.2 Relatos de Processos Éticos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.2.1 P2025/029792-7 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Conselheira Engenheira Eletricista Taynara Cristina Ferreira de Souza
Processo: P2025/029792-7
Interessado: E. C. F.
Assunto: Infração à Ética

5.2.1 P2025/029792-7 ELIAS CANAZZA FELIX

Conselheira Engenheira Eletricista Taynara Cristina Ferreira de Souza
Processo: P2025/029792-7
Interessado: E. C. F.
Assunto: Infração à Ética

5.3 Relatos de Processos Administrativos

5.3.1 Conselheira Andrea Romero Karmouche

5.3.1.1 F2026/000937-1 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Processo: **F2026/000937-1**
Interessado: ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA
Assunto: Baixa de ART

5.3.1.2 F2026/002990-9 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Processo: F2026/002990-9
Interessado: ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA
Assunto: Baixa de ART

5.3.1.3 F2024/045056-0 Gabriel Locatelli do Nascimento

Processo: F2024/045056-0
Interessado: Gabriel Locatelli do Nascimento
Assunto: Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.3.1.4 F2024/045057-9 Gabriel Locatelli do Nascimento

Processo: F2024/045057-9
Interessado: Gabriel Locatelli do Nascimento
Assunto: Baixa de ART

5.3.1.5 F2025/064624-7 MARCOS RENAN DE FREITAS DEVECCHI

Processo: F2025/064624-7
Interessado: MARCOS RENAN DE FREITAS DEVECCHI
Assunto: Baixa de ART

5.3.1.6 F2026/000938-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Processo: F2026/000938-0
Interessado: ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA
Assunto: Baixa de ART

5.3.1.7 F2026/000939-8 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Processo: F2026/000939-8
Interessado: ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA
Assunto: Baixa de ART

5.3.1.8 F2026/000940-1 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Processo: F2026/000940-1
Interessado: ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA
Assunto: Baixa de ART

5.3.1.9 F2026/000941-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Processo: F2026/000941-0
Interessado: ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA
Assunto: Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.3.1.10 F2026/002987-9 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Processo: F2026/002987-9
Interessado: ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA
Assunto: Baixa de ART

5.3.1.11 F2026/002988-7 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Processo: F2026/002988-7
Interessado: ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA
Assunto: Baixa de ART

5.3.1.12 F2026/002989-5 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Processo: F2026/002989-5
Interessado: ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA
Assunto: Baixa de ART

5.3.1.13 F2026/004438-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Processo: F2026/004438-0
Interessado: ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA
Assunto: Baixa de ART

5.3.1.14 F2026/004439-8 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Processo: F2026/004439-8
Interessado: ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA
Assunto: Baixa de ART

5.3.1.15 P2025/030894-5 IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Processo: P2025/030894-5
Interessado: IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Assunto: CADASTRAMENTO DO CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA MECÂNICA - CAMPUS CAMPO GRANDE

5.3.2 Conselheiro Djair Teruel Bérغامo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.3.2.1 P2026/004901-2 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Processo: P2026/004901-2

Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Assunto: Comunicação Interna

5.3.2.2 P2026/004908-0 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Processo: P2026/004908-0

Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Assunto: Comunicação Interna

5.3.2.3 P2024/023372-1 Crea-MS

Processo: P2024/023372-1

Interessado: Marianne Leila Santos Sabião

Assunto: Comunicação Interna

5.3.2.3 P2024/023372-1 Marianne Leila Santos Sabião

Processo: P2024/023372-1

Interessado: Marianne Leila Santos Sabião

Assunto: Comunicação Interna

5.3.3 Conselheiro Kleber Luis Roriz Rodrigues

5.3.3.1 F2026/010182-0 OTASSIO GOMES BARCA

Processo: F2026/010182-0

Interessado: OTASSIO GOMES BARCA

Assunto: Registro de ART a Posteriori

5.3.3.2 J2026/008641-4 AFRY BRASIL LTDA

Processo: J2026/008641-4

Interessado: AFRY BRASIL LTDA

Assunto: Alteração Contratual

5.3.4 Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.3.4.1 F2025/060516-8 GUILHERME ZIRR

Processo: F2025/060516-8
Interessado: GUILHERME ZIRR
Assunto: Baixa de ART

5.3.4.2 F2025/061183-4 FRANKLIN CLEYTON BRITO NERES

Processo: F2025/061183-4
Interessado: FRANKLIN CLEYTON BRITO NERES
Assunto: Baixa de ART

5.3.4.3 F2026/005844-5 LUÍS EDUARDO ANITELLI ARTERO

Processo: F2026/005844-5
Interessado: LUÍS EDUARDO ANITELLI ARTERO
Assunto: Baixa de ART

5.3.4.4 F2025/063062-6 Marcio da Silva Soares

Processo: F2025/063062-6
Interessado: Marcio da Silva Soares
Assunto: Revisão de Atribuição

5.3.5 Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.3.5.1 P2025/047251-6 FABIAN MARCELO ALBA ABAD

Processo: P2025/047251-6
Interessado: FABIAN MARCELO ALBA ABAD
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO - DIPLOMADO NO EXTERIOR

5.3.5.2 F2025/029487-1 ALAN CASTRILLON ALEIXES

Processo: F2025/029487-1
Interessado: ALAN CASTRILLON ALEIXES
Assunto: Baixa de ART

5.3.5.3 F2025/001665-0 MAIANDERSON RABELO NUNES

Processo: F2025/001665-0
Interessado: MAIANDERSON RABELO NUNES
Assunto: Registro

5.3.5.4 F2025/029534-7 GILSON PINHEIRO DOS ANJOS

Processo: F2025/029534-7
Interessado: GILSON PINHEIRO DOS ANJOS
Assunto: Baixa de ART

5.3.6 Conselheiro Wilson Espíndola Passos

5.3.6.1 F2025/053120-2 DIEGO HENRIQUE FRANCO

Processo: F2025/053120-2
Interessado: DIEGO HENRIQUE FRANCO
Assunto: Baixa de ART

5.3.6.2 F2025/061630-5 ROGERIO DE CAMPOS VIEIRA

Processo: F2025/061630-5
Interessado: ROGERIO DE CAMPOS VIEIRA
Assunto: Baixa de ART

5.4 Relatos de Processos de Auto de Infração



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.4.1 Com Defesa

5.4.1.1 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.4.1.1.1 I2024/008359-2 IVAGNER CAMIN JUNIOR

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/008359-2, lavrado em 7 de março de 2024, em desfavor do Engenheiro de Produção Ivagner Camin Junior, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEEEM/MS constante no protocolo F2022/103279-1, relativo às ARTs nº 1320210091970 e 1320220017278;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que, conforme protocolo F2022/103279-1, o autuado solicitou a baixa das seguintes ARTs:

1) ART múltipla mensal nº 1320210091970 (ID 832580), que foi registrada em 06/09/2021 e que se referia a laudo de inspeção semestral destinados à condução coletiva de escolares (Execução > Inspeção > Veículos Automotores > Mecânica > de segurança veicular: 10 unidades);

2) ART múltipla mensal nº 1320220017278 (ID 832580), que foi registrada em 14/02/2022 e que se referia a laudo de inspeção semestral destinados à condução coletiva de escolares (Execução > Inspeção > Veículos Automotores > Mecânica > de segurança veicular: 8 unidades);

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica exarou a Decisão CEEEM/MS n.2348/2023 (ID 829595) relacionada ao processo F2022/103279-1, que dispõe: "A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº F2022/103279-1, DECIDIU por homologar com o seguinte teor "O profissional Eng. de Produção Ivagner Camin Junior solicitou as baixas das ART's n. 1320210091970 e 1320220017278. As ART's encaminhadas trata-se de vistorias veiculares realizadas como responsável técnico da empresa INSTEV - Inspeção Veicular. O profissional em tela possui as atribuições da Resolução n. 235/75 do Confea, portanto, não possui atribuições para realizar as atividades de vistoria veicular. Voto: Diante do exposto, somos de parecer pela nulidade das ART's n. 1320210091970 e 1320220017278, conforme o artigo 25, item II, da Resolução n. 1025/09 do Confea. Solicitamos, também, por comunicar ao DETRAN-MS do cancelamento das ART's acima mencionadas, por não possuir atribuições para vistoria veicular. Deverá, ainda, o profissional Eng. De Produção Ivagner Camin Junior ser notificado por exorbitância de suas atribuições. O profissional Eng. De Produção Ivagner Camin Junior solicitou as baixas das ART's n. 1320210091970 e 1320220017278. As ART's encaminhadas trata-se de vistorias veiculares realizadas como responsável técnico da empresa INSTEV - Inspeção Veicular. O profissional em tela possui as atribuições da Resolução n. 235/75 do Confea, portanto, não possui atribuições para realizar as atividades de vistoria veicular. Voto: Diante do exposto, somos de parecer pela nulidade das ART's n. 1320210091970 e 1320220017278, conforme o artigo 25, item II, da Resolução n. 1025/09 do Confea. Solicitamos, também, por comunicar ao DETRANMS do cancelamento das ART's acima mencionadas, por não possuir atribuições para vistoria veicular. Deverá, ainda, o profissional Eng. de Produção Ivagner Camin Junior ser notificado por exorbitância de suas atribuições (...);



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

Considerando que o autuado foi notificado sobre o Auto de Infração I2024/008359-2 em 13/03/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que:

- 1) Aduz o referido Conselheiro em seu voto que embora o requerente possua as atribuições dadas pela Resolução 235/75 do Confea, o mesmo não possui atribuições para realizar atividades de vistoria veicular, olvidando-se que referida resolução se reporta às atividades atribuídas pela Resolução nº 1.073/2016 emitida pelo mesmo órgão, em especial à atividade 06, qual seja, Atividade 06 - Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
- 2) O artigo 1º da Resolução 235/75 é muito claro quanto às atribuições do engenheiro de produção, outorgando ao mesmo competência para o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializados, seus serviços afins e correlatos;
- 3) Ora Senhores Conselheiros, se o engenheiro de produção tem competência para o desempenho da atividade 06 referente a produtos industrializados e seus serviços afins e correlatos, e se consideramos a definição de bens industrializados, fica claro que o requerente possui as atribuições para realizar os serviços mencionados;
- 4) Reiteramos, em nenhum momento teve o requerente qualquer intenção de executar serviços fora de sua competência, uma vez que foi realizado todo processo, e enviado toda a documentação ao CREA-MS, o qual o habilitou a ser responsável técnico da empresa INSTEV - Inspeção Técnica Veicular. Baseando-se nas legislações e no deferimento do pedido para ser responsável técnico, teve-se o entendimento de que estaria cumprindo com todos os requisitos exigidos, e que perante a este órgão estaria totalmente habilitado uma vez que não teve nenhuma restrição descrita na certidão de quitação em relação aos serviços descritos no objeto social;
- 5) Importante salientar que a inspeção veicular não envolve nenhum tipo de montagem ou desmontagem de peças, acessórios ou mesmo realizado projetos de fabricação de qualquer tipo, não é feito nenhum tipo de manutenção seja ela qual for, também não são realizados ensaios destrutivos, limitando-se apenas a verificação visual do veículo, em algumas etapas com uso de equipamentos calibrados, em busca das conformidades dos itens avaliados conforme legislações vigentes Senatran e do Inmetro;
- 6) Outro ponto de extrema importância a citar é que a formação acadêmica do requerente teve ênfase em matérias da área mecânica, anexo a este segue o histórico escolar estudado na faculdade, abaixo segue as principais matérias do curso, sendo elas: Mecânica Aplicada, Resistência dos Materiais, Princípios e controle da metrologia industrial, Fenômenos dos transportes, Automação e controle industrial, Termodinâmica, Mecanização agrícola, Análise de mecanismos, Componentes mecânicos, Manutenção industrial, Hidráulica e pneumática;
- 7) O requerente foi cadastrado no sistema do Senatran e autorizado a realizar a inspeção veicular na qualidade de responsável técnico. A empresa INSTEV e o requerente são auditados anualmente pela CGECRE-Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO- único organismo de acreditação reconhecido pelo governo brasileiro para acreditar organismos de avaliação da conformidade, demonstrando sua capacitação técnica em executar as inspeções veiculares;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

8) Se requer por fim a IMEDIATA suspensão da medida que determinou ao DETRAN o cancelamento/nulidade das ARTs referidas no auto, uma vez que trata-se de penalidade antecipada em desobediência aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, violando claramente os direitos do requerente e da empresa a qual é responsável técnico, podendo causar a ambos danos irreparáveis ou de difícil reparação no caso de julgamento favorável junto ao CREA ou decisão judicial em ação que fatalmente será proposta no caso de indeferimento do pedido, cujos danos serão passíveis de reparação por parte da autoridade coatora;

Considerando que o autuado anexou na defesa o Plano de Disciplina das seguintes disciplinas:

1) Mecânica aplicada à engenharia (C/H 80), cuja ementa é: sistemas de forças aplicadas a um corpo rígido. Estática dos corpos rígidos. Equilíbrio. Vínculos. Forças distribuídas: centroides, baricentros e momento de inércia. Cinemática e dinâmica dos corpos rígidos;

2) Resistência dos materiais (C/H 80), cuja ementa é: noções sobre o material. Conceituação de tensões, solitação axial. Cisalhamento puro. Torção em eixos circulares. Flexão pura, simples e oblíqua. Deflexão em vigas retas. Estado triplo de tensões e deformações;

3) Princípios e Controle da Metrologia Industrial (C/H 80), cuja ementa é: certificação internacional da qualidade: histórico. Sistemas de certificação. Conceitos básicos de metrologia dimensional. Causas de erros nas medições. Bloco padrão. Escalas e nonios. Paquímetros, micrômetros e instrumentos auxiliares. Medição de ângulo e inclinações. Medições de roscas. Tecnologia de medição. Rugosidade superficial, noções de tolerância e ajuste;

4) Fenômenos de transporte (C/H 80), cuja ementa é: conceitos e definições. Fluidos estáticos. Princípios de conservação de massa e energia. Balanços baseados em volumes de controle. Transporte laminar e turbulento. Transporte de quantidade de movimento. Quantidade de movimento e energia;

5) Automação e controle industrial (C/H 80), cuja ementa é: histórico. Automação de processos contínuos e discretos. Modelagem de sistemas contínuos e discretos. Automação da manufatura. Sistemas de informação e controle integrados. Requisitos de hardware, software e sistemas de tempo real. Controle inteligente. Aplicações;

6) Termodinâmica (C/H 40), cuja ementa é: energia. Sistemas de potência a vapor. Sistemas de potência a gás. Sistemas de refrigeração e de bombas de calor. Relações-termodinâmicas. Propriedades PVT dos fluidos. Termodinâmica de soluções. Teoria e aplicações. Equilíbrio vapor-líquido (VLE);

7) Mecanização agrícola (C/H 80), cuja ementa é: conceitos fundamentais de mecânica; fontes alternativas de energia; tratores agrícolas: motores de combustão interna, sistema hidráulico, sistema de transmissão, manejo, características de desempenho; manutenção, ferramentas e utensílios, ergonomia e segurança de máquinas e implementos agrícolas; estudo econômico do maquinário agrícola; projetos de mecanização;

8) Análise de mecanismos (C/H 40), cuja ementa é: conceitos e notações aplicadas a mecanismos; conceito de grau de liberdade; estudo de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

tipos de mecanismos; conceitos elementares de síntese dimensional de mecanismos articulados; análise cinemática de cames planos e engrenagens de dentes - retos e helicoidais;

9) Componentes mecânicos (C/H 40), cuja ementa é: otimização de projetos. Tolerâncias. Confiabilidade de componentes. Solicitações estáticas e dinâmicas. Fadiga. Tensões de contato e fadiga superficial. Molas, ligações parafusadas e ligações soldadas. Componentes de vedação estáticos. Engrenagens cilíndricas de dentes retos e helicoidais, cônicas e parafusos sem fim e coroa. Mancais de rolamento e de escorregamento. Transmissão por correias planas, polias e volantes. Transmissão de potência mecânica, acoplamentos, embreagens e freios;

10) Manutenção industrial (C/H 80), cuja ementa é: fundamentos e princípios da manutenção industrial. Funções da manutenção industrial. Planejamento e controle da manutenção industrial. Manutenção preventiva, preditiva e corretiva. Organização e gerenciamento de recursos para- manutenção. Determinação teórica e prática de vida útil de máquinas e equipamentos. Custos da manutenção industrial;

11) Hidráulica e Pneumática (C/H 40), cuja ementa é: revisão dos princípios fundamentais de hidrostática. Conduitos sob pressão. Cálculos dos conduitos sob pressão. Movimento uniforme de canais. Orifícios, bocais e vertedouros. Escoamento sob carga variável. Movimento variado de canais. Bombas. Centrifugas. Estações elevatórias. Compressores; tratamento, armazenamento, e transporte de ar; válvulas para sistemas pneumáticos; atuadores para sistemas pneumáticos; conceitos de eletropneumática; projetos de sistemas pneumáticos;

Considerando que foi anexada na defesa a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física emitida pelo Crea-MS do Engenheiro de Produção Ivagner Camin Junior;

Considerando que também foi anexada na defesa a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa INSTEVE INSPETOR TECNICA VEICULAR LTDA;

Considerando que o autuado, o Engenheiro de Produção Ivagner Camin Junior, diplomou-se no curso de Engenharia de Produção pela Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul / AEMS - Três Lagoas e possui as seguintes atribuições: Resolução n. 235/75 do Confea, no âmbito de sua formação profissional;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 235, de 09 outubro de 1975, do Confea, que dispõe: Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 junho de 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que o art. 2º da Resolução nº 235, de 09 outubro de 1975, do Confea, que determina: Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 junho de 1973;

Considerando que, conforme art. 25 da Resolução 218/1973, do Confea, nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

Considerando a Resolução nº 1.136, de 16 de fevereiro de 2023, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos leves e veículos pesados, às alterações das características originais desses veículos, e às condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.136, de 16 de fevereiro de 2023, do Confea, a responsabilidade técnica pelas atividades que envolvem a inspeção veicular e de modificação de características de veículos é inerente aos profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme atribuições anotadas no respectivo registro profissional;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que foi solicitado parecer da Procuradoria Jurídica - PJU do Crea-MS para: 1) analisar e emitir parecer sobre as alegações do autuado de que a nulidade das ARTs supracitadas ocorreu desobedecendo os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; 2) confirmar se o Auto de Infração (AI) nº I2024/008359-2 é procedente, diante de tais alegações apresentadas no item "1" desta diligência;

Considerando que a Procuradoria Jurídica exarou o Parecer n. 006/2026- PJU, que assim dispõe:

(...) De uma análise detida dos autos, constata-se que não houve a notificação do profissional acerca da decisão da CEEEM/MS, que por sua vez embasou o Auto de Infração I2024/008359-2, em evidente discrepância com os princípios do processo administrativo e garantidos pela Constituição Federal, quais sejam: o da ampla defesa e do contraditório.

Observa-se que o profissional não teve ciência do ato, que culminou na declaração de nulidade das ART's, não sendo oportunizado ao interessado oferecer suas próprias razões e provas e, haja vista que não lhe foi dada a possibilidade de examinar e contrapor argumentos, fundamentos e elementos probantes que lhe fossem favoráveis à reconsideração do ato.

Partindo desses fundamentos, impende salientar que a Constituição Federal assegura, aos litigantes em geral, tanto na esfera administrativa quanto judicial, o direito à defesa, com os meios a ela inerentes. Ao falar-se de princípio da ampla defesa, na verdade está se falando dos meios para isso necessários, dentre eles, assegurar o acesso aos autos, possibilitar a apresentação de razões e documentos, produzir provas testemunhais ou periciais e conhecer os fundamentos e a motivação da decisão proferida. (...)

Em arremate, compreende-se que não procede Auto de Infração I2024/008359-2, visto que não se assegurou ao profissional os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, portanto, somos de parecer favorável ao cancelamento do auto de infração em apreço e, por conseguinte, arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

Em sua defesa, o profissional requer, para além da anulação do auto de infração, a suspensão imediata da medida que determinou informar ao DETRAN-MS o cancelamento/nulidade das ARTs, argumentando tratar-se de penalidade antecipada que lhe causa danos irreparáveis ou de difícil reparação.

A procedência do pedido é medida que se impõe, por estarem presentes os pressupostos que autorizam a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Vale destacar que, para o Crea-MS, a manutenção de um ato administrativo comprovadamente ilegal expõe o Conselho ao risco de judicialização para a reparação de danos materiais e morais eventualmente causados ao profissional.

Considerando que o Parecer n.006/2026- PJU **recomenda o imediato deferimento do pedido de suspensão formulado pelo profissional, determinando-se, em caráter de urgência:**

a) A suspensão integral dos efeitos da Decisão CEEEM/MS nº 2348/2023 até a decisão final sobre a matéria.

b) A expedição de ofício ao DETRAN/MS, comunicando a suspensão e o restabelecimento da validade das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) nº 1320210091970 e 1320220017278.

Considerando que o Parecer n.006/2026- PJU assim dispõe sobre a nulidade do Auto de Infração nº I2024/008359-2:

O Auto de Infração nº I2024/008359-2 é nulo, pois se fundamenta em ato administrativo anterior (anulação das ARTs) que desrespeitou os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A nulidade do ato antecedente contamina irremediavelmente o auto de infração, tornando-o improcedente.

Considerando que, **para fins de apuração de mérito**, o Parecer n.006/2026- PJU apresenta o seguinte **procedimento**:

Embora o auto de infração seja nulo, os indícios de suposto excesso de atribuição profissional persistem e devem ser apurados em procedimento próprio, observando-se o seguinte rito:

1. Instauração de Processo Administrativo Específico pela Câmara Especializada para apurar a suposta exorbitância de atribuições do profissional.

2. Notificação Formal do Profissional sobre a instauração do processo, assegurando-lhe o prazo regulamentar para apresentar defesa.

3. Análise Técnica e Decisão Fundamentada da Câmara Especializada sobre a matéria, após a apresentação da defesa.

4. Notificação da Decisão ao profissional, informando-o de seu direito de recurso ao Plenário do Crea-MS e, sucessivamente, ao Plenário do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

CONFEA.

5.Execução de Eventuais Sanções, como a nulidade das ARTs ou a lavratura de novo Auto de Infração, somente após o trânsito em julgado de decisão administrativa desfavorável ao profissional.

Ante todo o exposto, eu conselheiro relator do auto em questão, após a verificação das diligências, do documento de defesa do Engenheiro de Produção Ivagner Camin Junior e dos pareceres, todos anexos ao processo, sugiro à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM, o deferimento imediato dos seguintes atos e voto favoravelmente: 1) a nulidade do Auto de Infração nº I2024/008359-2, pois se fundamenta em ato administrativo anterior (anulação das ARTs) que desrespeitou os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; 2) a suspensão integral dos efeitos da Decisão CEEEM/MS nº 2348/2023 até a decisão final sobre a matéria, em caráter de urgência, conforme recomendação do Parecer n.006/2026- PJU; 3) a expedição de ofício ao DETRAN/MS, comunicando a suspensão e o restabelecimento da validade das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) nº 1320210091970 e 1320220017278; 4) a realização, conforme procedimento indicado no Parecer n.006/2026- PJU e na legislação vigente, da abertura de um novo Processo Administrativo Específico a ser instaurado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM, para apurar a suposta exorbitância de atribuições do profissional, verificando novamente a possibilidade de anulação das ARTs emitidas, tomando-se, para isso, as devidas precauções, exaurindo toda a análise do tema, notificando o profissional em cada etapa do processo e permitindo a ele ampla defesa e o contraditório.

5.4.1.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.4.1.2.1 I2025/057540-4 Antonio Marco Espindola Ajala

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057540-4, lavrado em 16 de outubro de 2025, em desfavor de Antonio Marco Espindola Ajala, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Lucimar Narcizo Rodrigues, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 27/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

1) o projeto técnico foi elaborado por engenheiro eletricitista legalmente habilitado, com ART registrada em 14/07/2025, sob o nº 1320250089029;

2) que toda a documentação foi validada e aprovada pela concessionária de energia (Energisa) antes da fiscalização;

3) que o autuado não realizou ato técnico, não assinou documentos, não executou instalação, não dirigiu equipe e não esteve presente no local na condição de responsável técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

4) ainda que o autuado tivesse atuado, o que não ocorreu, não haveria exercício ilegal da profissão, pois o autuado: é técnico em Eletrotécnica; possui empresa registrada no CRT-01, conforme Certidão nº 2320578/2025, emitida em 27/11/2025; possui atribuições legais compatíveis com a atividade fiscalizada.

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

- 1) Projeto de instalação de sistema de energia solar fotovoltaico de 10/07/2025 elaborado pelo Engenheiro Eletricista José Galdino Bassan para o proprietário Lucimar Narcizo Rodrigues;
- 2) ART nº 1320250089029, que foi registrada em 14/07/2025 pelo Engenheiro Eletricista José Galdino Bassan para o proprietário Lucimar Narcizo Rodrigues e se refere a projeto e instalação de sistema de geração de energia solar;
- 3) Solicitação de CONEXÃO NOVA - MICROGERAÇÃO emitida em 30/07/2025 pela Energisa, que consta como responsável técnico pelo projeto o Engenheiro Jose Galdino Bassan;
- 4) Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT 01 Nº 2320578/2025 da empresa Espindola Ajala & Costa Ltda-ME, que consta como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Antonio Marco Espindola Ajala;
- 5) Emissão de orçamento de conexão Geração distribuída emitido pela Energisa em 30/07/2025;

Considerando, portanto, que o autuado é Técnico em Eletrotécnica devidamente registrado no CRT;

Considerando que o autuado não é possível física leiga, sendo profissional devidamente registrado em conselho próprio;

Considerando que o responsável pela obra/serviço objeto do auto de infração é o Engenheiro Eletricista José Galdino Bassan, conforme documentação emitida pela Energisa e ART nº 1320250089029;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado é Técnico em Eletrotécnica devidamente registrado no CRT e que a obra/serviço objeto do auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado contratado em data anterior à lavratura do auto de infração, sugerimos à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica a nulidade do Auto de Infração nº I2025/057540-4, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.4.1.3 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.4.1.3.1 I2025/066671-0 MAURICIO BATISTA DO NASCIMENTO - ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/066671-0, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MAURICIO BATISTA DO NASCIMENTO - ME, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente à instalação e montagens de palco/som/iluminação;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 26/12/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: já regularizamos o cadastro no Crea-MS e apresentamos a ART de cargo e função do Engenheiro Eletricista em anexo, comprovando a regularidade da situação;

Considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320260008091, que foi registrada em 16/01/2026 pelo Engenheiro Eletricista Aldo Luiz Durex Duarte para a pessoa jurídica KM SOM & EVENTOS;

Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 009/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea;

Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem:

§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.

§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei;

Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere;

Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia;

Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução:

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

ocorrência da pressuposta infração.

Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada;

Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Diante de todo o exposto, requer-se a declaração de nulidade do Auto de Infração nº I2025/066671-0, com o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004. Cumpre destacar que a pessoa jurídica KM SOM & EVENTOS possui responsável técnico regularmente constituído, conforme comprova a ART de cargo/função nº 1320260008091, registrada em 16/01/2026 pelo Engenheiro Eletricista Aldo Luiz Durex Duarte, o que evidencia a regularidade técnica à época e afasta o fundamento que ensejou a lavratura do auto de infração.

5.4.1.4 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.4.1.4.1 I2025/059449-2 LIMA SOLUCOES RENOVAVEIS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/059449-2, lavrado em 29 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica LIMA SOLUCOES RENOVAVEIS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 04/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

1) Esclareço que a empresa sempre contou com responsável técnico devidamente habilitado e registrado neste Conselho, o qual assinava e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

acompanhava todos os projetos executados, inexistindo qualquer exercício irregular de atividade técnica;

2) Ocorre que a pendência apontada referia-se exclusivamente à formalização cadastral da pessoa jurídica no sistema do CRT-01, requisito que já foi integralmente regularizado, com o devido registro da empresa e vinculação do responsável técnico;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

1) TRT nº CFT2505107555, CFT2201717059, CFT2202135689, CFT2403183252;

2) Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica - CRT 01 - Nº 2306862/2025, da empresa LIMA SOLUCOES RENOVAVEIS LTDA, que consta como data de início do registro 10/11/2025;

2) Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física - CRT 01 - Nº 2306949/2025, do Técnico em Eletrotécnica Antonio Cordeiro Yamada;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais 01 - CRT 01 em data posterior à lavratura do auto de infração (10/11/2025);

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no CRT em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, informo à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica a procedência do Auto de Infração nº I2025/059449-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e voto pela multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.4.1.5 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.4.1.5.1 I2025/061202-4 SANTANA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA – SOLAR BRASIL

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/061202-4, lavrado em 11 de novembro de 2025, em desfavor de SANTANA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - SOLAR BRASIL, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Larissa Fernandes De Souza, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 26/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “fiz o registro da empresa no Crea MS, porém passei do prazo estipulado para defesa porque tive alguns problemas no registro da solicitação e precisei aguardar o pessoal do Crea MS corrigir algumas pendências. De qualquer forma, a solicitação do registro foi efetuado através do protocolo J2025/066399-0 e as pendências da empresa estão regularizadas e ela está em processo de registro no Crea”;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia mecânica, engenharia elétrica e engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, informo à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica a procedência do Auto de Infração nº I2025/061202-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e voto pela multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.1.5.2 I2025/063036-7 E. S. SANTANA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/063036-7, lavrado em 18 de novembro de 2025, em desfavor de E. S. SANTANA COMERCIO E SERVICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de bombas de combustível para Rocha & Azambuja LTDA, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 04/12/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

- 1) É importante esclarecer que a empresa E. S. Santana Comércio e Serviços Ltda pertence ao mesmo grupo empresarial da empresa Petrobombas, a qual é regularmente registrada no Crea e responsável por emitir todas as ARTs, documentos técnicos e demais registros necessários para a execução das atividades fiscalizadas.
- 2) Ainda que a empresa E. S. Santana Comércio e Serviços Ltda não estivesse registrada no Crea no momento da fiscalização, todas as atividades técnicas realizadas estavam integralmente cobertas por profissionais habilitados, com ARTs devidamente emitidas pela empresa Petrobombas.
- 3) Solicitamos a anulação do Auto de Infração ou, subsidiariamente, a conversão da penalidade em advertência, observando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade fiscalizatória.

Considerando que o art. 72 da Lei 5.194/1966 determina que as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, VOTO pela procedência do Auto de Infração nº I2025/063036-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.1.5.3 I2025/066533-0 TURBO NET TELECOMUNICAÇÃO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/066533-0, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em desfavor de TURBO NET TELECOMUNICAÇÃO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de provedores de acesso a redes de comunicação, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 29/12/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “cumpre salientar que a empresa procurou entrar com o processo de registro no Conselho Federal dos Técnicos o mais rápido possível, com estado atual em processo de análise no conselho em questão conforme a TRT de Cargo e Função de nº: CFT2605339316”;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

1) TRT Cargo ou Função Nº CFT2605339316, que foi pago em 05/01/2026 pelo Técnico em Telecomunicações Francisco Veronilson De Sousa para a empresa Turbo Net Telecomunicacao Ltda;

2) Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre TURBO NET TELECOMUNICACAO LTDA e Francisco Veronilson De Sousa;

3) Contrato Social da empresa Turbo Net Telecomunicação LTDA, cuja cláusula terceira informa que a empresa tem por objeto serviços de informações multimídias, transmissão de dados e recepção de dados (internet);

4) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa TURBO NET TELECOMUNICACAO LTDA que informa a seguinte atividade econômica: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM;

Considerando que, em consulta ao Ambiente Público (Serviços) do Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) (<https://corporativo.sinceti.net.br/app/view/sight/externo.php?form=PesquisarProfissionalEmpresa>) em 11/02/2026, constatou-se que a empresa autuada não possui registro nesse Conselho;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia eletrônica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, informo à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica a procedência do Auto de Infração nº I2025/066533-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e voto pela manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.1.6 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.4.1.6.1 I2025/066384-2 FERNANDO SERGIO BURGUENO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/066384-2, lavrado em 15 de dezembro de 2025, em desfavor de FERNANDO SERGIO BURGUENO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / montagem de totem publicitário externo, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 30/12/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

1) Ocorre que a autuação atribuiu indevidamente responsabilidade ao proprietário do imóvel, desconsiderando que o terreno encontra-se regularmente LOCADO, sendo a posse direta, o uso e a exploração econômica exercidos exclusivamente pelo LOCATÁRIO, que não integra a relação jurídica do presente Auto.

2) Nos termos do art. 23 da Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), é dever do locatário utilizar o imóvel conforme a finalidade ajustada, respondendo pelos atos decorrentes de sua exploração econômica.

3) O Recorrente não executou, não contratou, não participou e não se beneficiou da atividade técnica fiscalizada, inexistindo qualquer vínculo com a instalação do totem publicitário.

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

1) Contrato de Locação de Placa entre o contratante (locatário) Shopping China e Fernando Burgueno (locador), que consta como proprietário e/ou representante legal do terreno e das placas situadas na região, referente à locação de 2 placas;

2) ART nº 1320260009836, que foi registrada em 20/01/2026 pelo Engenheiro Civil Igor Jamil Araújo Zaim (empresa contratada Almeida e Zaim Construções Ltda) e se refere a projeto e execução de fundação para suporte de painel estilo totem;

3) ART nº 1320260009928 que foi registrada em 21/01/2026 pelo Engenheiro Mecânico Daniel Garrido Ruschel e se refere à inspeção de integridade física de totem publicitário metálico com telão led, verificação de estabilidade estrutural, dimensionamento de perfis, qualidade de soldagem, elementos de fixação e ancoragem, conforme NBR 6123 (atividades de mensuração e vistoria de estrutura metálica de painel publicitário) para Fernando Sergio Burgueno;

4) ART nº 1320260010099 que foi registrada em 21/01/2026 pelo Engenheiro Eletricista Aldo Luiz Durex Duarte e se refere à inspeção do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

sistema elétrico e sistema de iluminação led de totem publicitário para Fernando Sergio Burgueno;

Considerando que, conforme Contrato de Locação, o locatário Shopping China tem como responsabilidade principal o custeio e a instalação dos anúncios publicitários nas placas, que devem ser utilizadas exclusivamente para fins da própria empresa;

Considerando que o locador **Fernando Burgueno, identificado como proprietário ou representante legal do terreno e das placas**, assume a responsabilidade de zelar pelas placas instaladas e comunicar o locatário em caso de eventuais incidentes;

Considerando, portanto, que **o proprietário e representante legal do terreno e das placas é o autuado, Fernando Burgueno**;

Considerando que as ARTs apresentadas na defesa NÃO se referem à **FABRICAÇÃO E MONTAGEM** das placas em estrutura metálica, que são as atividades objeto do auto de infração;

Considerando, portanto, que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprovam a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços objeto do auto de infração, sugerimos à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica a procedência do Auto de Infração nº I2025/066384-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.2 Revel

5.4.2.1 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.4.2.1.1 I2025/006676-3 DTEC INSPECOES E SOLDAGEM LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006676-3, lavrado em 20 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica DTEC INSPECOES E SOLDAGEM LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de inspeção industrial para ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme **Decisão CEEEM/MS n.2041/2025**, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

procedência do Auto de Infração nº I2025/006676-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 16/10/2025;

Considerando que não houve a apresentação de recurso e o processo transitou em julgado, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 1900/2025 - DTC - CID, sendo encaminhado para a Procuradoria Jurídica - PJU do Crea-MS;

Considerando que, conforme a CI N. 009/2026 -PJU, a PJU encaminhou o para reanálise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, face o expediente anexo aos autos;

Considerando que consta do requerimento de reanálise e-mail da DTEC INSPEÇÕES E SOLDAGEM encaminhado ao departamento jurídico da Adecoagro informando que não realizou os trabalhos indicados no auto de infração;

Considerando que, em resposta ao e-mail, a Adecoagro esclareceu que não possui qualquer responsabilidade jurídica ou administrativa pelo Auto de Infração mencionado;

Considerando que a documentação apresentada no requerimento de reanálise não comprova as alegações apresentadas e nem a regularidade do serviço objeto do auto de infração;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 33.14-7-18 - Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta; 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sugerimos à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica a procedência do Auto de Infração nº I2025/006676-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.2.1.2 I2025/057376-2 BONNE ENERGIA SOLAR LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057376-2, lavrado em 15 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica BONNE ENERGIA SOLAR LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Marli Fidelis Daniel, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 22/10/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 73.19-0-02 - Promoção de vendas;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem o devido registro no Crea-MS, a procedência do Auto de Infração nº I2025/057376-2, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea 'c' do art. 73 do mesmo diploma legal, em seu grau máximo, sem prejuízo da necessária regularização da irregularidade perante o Crea-MS, na forma da lei. O art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 dispõe o seguinte: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

5.4.2.1.3 I2025/042425-2 Argo Solda - Montagem Industrial LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042425-2, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Argo Solda - Montagem Industrial LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de caldeiras e vasos de pressão para ENERGETICA SANTA HELENA S/A, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem o devido registro no Crea-MS, a procedência do Auto de Infração nº I2025/042425-2, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea ‘c’ do art. 73 do mesmo diploma legal, em seu grau máximo, sem prejuízo da necessária regularização da irregularidade, a ser promovida perante o Crea-MS, na forma da lei. O art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 dispõe o seguinte: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

5.4.2.1.4 I2025/044337-0 ELECTRI SOLAR - ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044337-0, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ELECTRI SOLAR - ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Andreia Cardoso Dos Santos Garcia, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 73.19-0-02 - Promoção de vendas;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia elétrica e engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, VOTO pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044337-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.2.1.5 I2025/055532-2 ZANDONADI & YAMADA LTDA ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/055532-2, lavrado em 2 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ZANDONADI & YAMADA LTDA ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de estruturas metálicas para COMBASE INDUSTRIA DE PISOS E TELHAS LTDA, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

Considerando que a autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal; 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; 25.32-2-01 - Produção de artefatos estampados de metal; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; 25.43-8-00 - Fabricação de ferramentas; 25.93-4-00 - Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal; 25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção; 25.99-3-02 - Serviço de corte e dobra de metais; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sugerimos à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica a procedência do Auto de Infração nº I2025/055532-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

5.4.2.1.6 I2025/056145-4 INDREL CARE SERVIÇOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/056145-4, lavrado em 7 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica INDREL CARE SERVIÇOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de câmara fria para a Prefeitura Municipal De Dourados, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 23/10/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças; 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia eletrônica e engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante o exposto, verifica-se que a autuada executou atividade na área da engenharia sem o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-MS), configurando infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. O art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 dispõe o seguinte: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Diante disso, opina-se pela procedência do Auto de Infração nº I2025/056145-4, com a manutenção da penalidade prevista na alínea 'c' do art. 73 da referida lei, em seu grau máximo, sem prejuízo da obrigatória regularização da situação perante o Crea-MS, nos termos da legislação vigente.”

5.4.2.1.7 I2025/059450-6 MFC ENERGIA SOLAR LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/059450-6, lavrado em 29 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MFC ENERGIA SOLAR LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 04/11/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais; 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia; 73.19-0-01 - Criação de estandes para feiras e exposições; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 73.19-0-03 - Marketing direto; 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor; 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

escritórios; 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 81.30-3-00 - Atividades paisagística; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento; 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; 95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente; 96.01-7-01 - Lavanderias;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia elétrica, engenharia civil, engenharia mecânica, geologia, engenharia eletrônica, agronomia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, VOTO pela procedência do Auto de Infração nº I2025/059450-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.2.1.8 I2025/061379-9 UNIAO SOLUCOES ELETRICAS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/061379-9, lavrado em 11 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica UNIAO SOLUCOES ELETRICAS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de sistema fotovoltaico para Julio Cesar Da Silva Rodrigues, sem possuir registro no Crea-MS;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 24/11/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia elétrica, engenharia mecânica e engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sugerimos à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica a procedência do Auto de Infração nº I2025/061379-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.2.1.9 I2025/066274-9 JLC ENGENHARIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/066274-9, lavrado em 15 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica JLC ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações elétricas temporárias para a Prefeitura Municipal de Campo Grande, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 06/01/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.99-1-01 - Administração de obras; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *);

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, VOTO pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066274-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.2.1.10 I2025/066531-4 M. M. F. DE QUEIROZ LTDA - SMART TELECOM

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/066531-4, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica M. M. F. DE QUEIROZ LTDA - SMART TELECOM, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de provedores de acesso a redes de comunicação - INTERNET, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 06/01/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 85.99-6-03 - Treinamento em informática; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia eletrônica e engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 390ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2026

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, VOTO pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066531-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei

5.4.2.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.4.2.2.1 I2025/052067-7 ADRISON MATHEUS FERREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/052067-7, lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa física ADRISON MATHEUS FERREIRA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação / manutenção elétrica para Fernanda da Silva Ramos - Lille Doces, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que o autuado é Microempreendedor Individual - MEI, conforme CCMEI anexo à ficha de visita;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, informo à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica a procedência do Auto de Infração nº I2025/052067-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e voto pela multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6 - Extra Pauta